



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL			
EVENTO: Audiência Pública	REUNIÃO Nº: 0379/16	DATA: 10/05/2016	
LOCAL: Plenário 3 das Comissões	INÍCIO: 14h53min	TÉRMINO: 17h59min	PÁGINAS: 74

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

JOÃO ALBERTO FRANCO - Defensor Público Federal.
LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Subprocuradora-Geral da República,
representante da Procuradoria-Geral da República.
ALBERTO ZACHARIAS TORON- Advogado do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados
do Distrito Federal.
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Secretário-Geral Adjunto do Conselho Seccional da Ordem
dos Advogados do Distrito Federal.

SUMÁRIO

Debate sobre o Código de Processo Penal. Apreciação de proposições.

OBSERVAÇÕES

Há oradores não identificados em breves intervenções.
Houve intervenções inaudíveis.
Não foi elaborado roteiro de reunião.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Danilo Forte) - Boa tarde a todos e a todas, com a presença do Relator, Deputado João Campos, e do 1º Vice-Presidente, Deputado Delegado Éder Mauro, vamos dar início a mais uma audiência pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Penal (revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941; altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 1940, nº 1.002, de 1969; e as Leis nºs 4.898, de 1965, 7.210, de 1984, 8.038, de 1990, 9.099, de 1995, 9.279, de 1996, 9.609, de 1998, 11.340, de 2006, nº 11.343, de 2006) e apensado.

Para a nossa audiência pública estão convidados o Sr. João Alberto Simões Pires Franco, Defensor Público Federal, representante da Defensoria Pública-Geral da União; Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República, representante da Procuradoria-Geral da República; Cleber Lopes de Oliveira, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil-Distrito Federal; e Alberto Zacharias Toron, advogado do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil-Distrito Federal, que em seguida será substituído pelo Dr. Cleber. Agradeço aos convidados a presença e os convido para participar da Mesa.

Eu peço desculpas aos presentes porque neste momento tenho reunião da Executiva do PSB, que está decidindo exatamente a posição com relação ao impedimento da Presidenta da República, Dilma Rousseff. Tenho que me fazer presente lá e peço ao Deputado Delegado Éder Mauro para assumir a condução dos trabalhos enquanto eu participo dessa reunião.

Aqui está nosso Relator, Deputado João Capiberibe, que, com o Deputado Delegado Éder Mauro, conduzirá esta audiência pública.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Tendo sido aberta a reunião e havendo quórum, vamos dar início com o Sr. João Alberto Franco, Defensor Público Federal, representante da Defensoria Pública-Geral da União, que terá até 20 minutos para sua exposição.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Sr. Presidente, Deputado Delegado Éder Mauro, muito obrigado.



Cumprimento o Sr. Relator, Deputado João Campos, o colega Dr. Cleber Oliveira, a Dra. Luiza Frischeisen, o Dr. Alberto Zacharias Toron.

Antes de mais nada, eu queria agradecer, em nome da Defensoria Pública-Geral da União e do Defensor Público-Geral Federal, o honroso convite que recebemos para dar esta pequena contribuição, na verdade, em virtude do tempo.

Trata-se de projeto extremamente extenso, que requer a atenção de todos no Parlamento e também da sociedade, cuja contribuição acho muito importante para que possamos chegar a um projeto que atenda às necessidades, que atualize o Código de Processo Penal, que foi sendo remendado ao longo do tempo. Tum Código que é praticamente um mosaico, antigo, de 1941, inspirado no Código Rocco, de uma época de trevas, podemos dizer assim. É realmente ultrapassado. Alguns projetos de lei trouxeram modificações, avanços, etc., mas ele está retalhado.

Em 2009, quando este projeto se encontrava ainda no Senado como Projeto de Lei do Senado nº 156, a Defensoria Pública da União constituiu comissão formada por defensores públicos não só federais, mas também estaduais, e elaborou uma pequena contribuição com sugestões para o Código. Eu gostaria de passar à mão do Deputado Delegado Éder Mauro esse estudo para que, quem sabe, possa ser útil de alguma forma para a confecção desse instrumento tão importante de cidadania. Na verdade, um grande instrumento de cidadania mesmo.

O Código de Processo Penal é uma represa. A nossa sociedade tem muito em mente que o Direito Penal e o Processo Penal são instrumentos de punição, para punir o cidadão que anda em desconformidade com a lei. No fundo, essa é uma função secundária, porque a função primária do Código Penal e do Código de Processo Penal é a defesa do cidadão contra o Estado — essa é a grande realidade —, contra a tirania do Estado, contra o autoritarismo do Estado, contra a arbitrariedade. Se o Código Penal tipifica que com uma gravata roxa estou praticando delito, saio preso desta sala, se for arbitrariedade.

Então, o Código Penal delimita os delitos, as condutas que são criminosas; o Código de Processo Penal traz as garantias que o cidadão tem que ter perante o Estado, que todos nós temos que ter: eu sou você, você sou eu; eu sou o outro, o



outro sou eu. Tudo que pode acontecer com determinado cidadão que está respondendo a um processo penal pode acontecer comigo sim, certamente.

Costumo dizer que aquele pensamento dos psicólogos de que isso não acontece comigo é bastante equivocado. Pode acontecer com qualquer um. O exemplo mais clássico que costumo dar: quem dirige um automóvel — praticamente todo mundo dirige, salvo exceções — está arriscado a praticar delito e sentar no banco dos réus. Aí: *“Eu quero todos os meus direitos de defesa”*. Não é assim? É.

Então, pensar que o outro não sou eu é um erro, um equívoco, porque eu posso ser o outro a qualquer momento. Eu posso atropelar alguém, tendo responsabilidade ou não, pode ser culpa exclusiva da vítima. Mas isso vai ser apurado num processo, você vai sentar no banco dos réus e vai responder. O Processo Penal está aí para conter, é um dique de contenção de eventual arbitrariedade e tirania do Estado. Todos nós podemos responder a um processo penal, todos, inclusive Parlamentares. Todos nós podemos. Qualquer cidadão pode vir a responder um processo penal.

O cuidado com este projeto tem que ser milimétrico, já que é muito importante para todos nós. A prática de acharmos que o Direito Penal e o Processo Penal resolvem os problemas sociais do Brasil é um grande equívoco. É uma ideia que é vendida sim, e parte da sociedade concorda, entendo perfeitamente. Mas os países que hoje têm índices de criminalidade suportáveis — não vou dizer baixos — investiram em educação de base de qualidade para todo mundo.

Eu não vou longe. Se voltarmos a 1990, há 26 anos tivemos a Lei dos Crimes Hediondos. De lá para cá não diminuiu a violência. Muito pelo contrário, e é fato notório. Essa é uma prova muito clara de que o Direito Penal não resolve os problemas sociais nossos, nem o Processo Penal. Essa é a grande realidade. Não adianta fecharmos os olhos para esse tipo de coisa.

Precisamos também, a par de uma reforma do Código de Processo Penal e de outras questões — e quero deixar bem claro que não estou defendendo a impunidade de quem quer que seja, absolutamente —, de uma revolução educacional. Essa sim vai nos ajudar, talvez daqui a 10, 20, 30, 40, 50 anos, a ter uma sociedade com um índice de criminalidade suportável, como eu disse, como



nos países — não vou chamar desenvolvidos, porque não acho que o Brasil seja tão subdesenvolvido — que tiveram cuidado especial com a educação.

Bom, vou falar muito rapidamente. Provavelmente não vou usar nem os 20 minutos, Excelência. Mas eu acho que há coisas muito importantes no Código que devemos realmente pensar. Juiz de garantias, por exemplo, é uma delas. Ele cuida da fase investigativa, do inquérito. Só vai trabalhar nessa fase. Existem alguns problemas para serem resolvidos? Acho que sim. Se isso for realmente aprovado, nós vamos ter alguns problemas.

Nós temos comarcas de juízo único Brasil afora, em várias cidades menores. O juiz é um só e responde pelo cível, pelo crime e por todas as outras matérias. Provavelmente vai ter que haver — eu não diria designação, palavra um pouco perigosa porque pode ferir o princípio do juiz natural — o tribunal livre para designar quem ele quiser. Parece-me que as leis de organização judiciária dos Estados devem determinar dentro do princípio da legalidade estrita que juiz vai substituir ou vai ser o juiz de garantias nesta ou naquela situação, para que não haja casuísmos na escolha de um magistrado, por exemplo, para dirigir o processo ou a investigação. Esse talvez seja um problema que é preciso pensar. Afinal de contas, num país continental como o nosso, com carência de juízes — sabemos que nos concursos sobram vagas, e não são poucas —, nós teríamos talvez um problema em relação a isso.

Em alguns países — não estou falando especificamente sobre juiz de garantias, mas do Código de Processo Penal, é uma ideia que me ocorre, já que estou sempre elucubrando e pensando — o Código de Processo Penal entrou em vigor parceladamente. Ou seja, em algumas regiões entrou em vigor antes de outras, justamente para se testar alguns dispositivos.

Eu não sei se isso no Brasil seria possível em face da nossa legislação federal, etc. Mas são ideias que já troquei com alguns colegas e professores, são coisas que as pessoas vêm pensando para tentar resolver essa questão de juiz de garantias. Eu acho que é importantíssimo sim, mas vejo que é preciso buscar uma solução para implementar isso num país como o nosso, onde há carência de magistrados e muitos juízes únicos em comarcas de pequena densidade populacional.



Outro avanço que nos parece que deve estar presente no Código de Processo Penal é a audiência de custódia, incorporada desde o ano passado no Brasil, com 23 anos de atraso. Mas está. Já está incorporada a nossa legislação desde 1992. Parece-me que é um avanço até para que se evite que pessoas fiquem encarceradas sem necessidade. Muita gente até então, pelo menos, ficava preso durante o processo e ao final recebia pena alternativa. Isso não era incomum, acontecia bastante. Não sei se ainda acontece, mas acontecia bastante.

É mais trabalho? É mais trabalho. É mais trabalho para a polícia, é mais trabalho para o juiz, é mais trabalho para o promotor, é mais trabalho para o defensor, é mais trabalho para o advogado. Mas pergunto: não ganhamos para trabalhar? Sim. O Estado me paga para trabalhar, paga a nós todos para trabalhar.

O advogado também recebe seus honorários — o profissional particular. Todo mundo recebe para trabalhar. Eu tenho essa impressão. Eu acho que esse é um imperativo internacional, eu vou colocar dessa forma. A audiência de custódia é um imperativo internacional, que está incorporado. Aliás, é um imperativo brasileiro. É um imperativo do Brasil, porque está incorporado a nossa legislação. E acho que já veio tarde.

Eu vou só fazer um comentário ao final sobre a questão da densidade populacional carcerária nossa, que acho que parece não ter solução, infelizmente.

Outro ponto que eu queria comentar, que acho um avanço importante e que sempre foi esquecido no processo penal brasileiro, é a questão da vítima. As vítimas sempre foram esquecidas no processo penal brasileiro. Parece que o código avança nesse ponto, traz uma série de direitos para aquele que foi lesado pelo delito. Enfim, eu acho que essa questão da vítima é muito importante.

É muito importante que se cuide, que se dê um mínimo de apoio às pessoas, e não só ao agente que praticou o delito. Muitas vezes é o Estado sim, é claro, mas há pessoas físicas sim, há muitos crimes cuja vítima é a pessoa física, e essa pessoa precisa ter algum tipo de apoio, algum tipo de direito nos próprios autos do processo, etc.

Eu acho que ele avança bastante nesse ponto, e talvez precisemos aprimorar alguma coisa, eu não sei. Mas nós vemos com muito bons olhos a questão da



vítima, o apoio que deve receber, que, como disse antes, sempre foi muito esquecido.

Outro ponto sobre o qual eu gostaria de falar é a fundamentação no recebimento da denúncia, que eu acho indispensável. É indispensável hoje, em virtude do que dispõe a Constituição da República, no art. 93, inciso IX, se a memória não me falha — Toron está aqui do lado com a Constituição e pode me ajudar — que impõe ao magistrado a fundamentação de todas as suas decisões. Por que isso? Para que possa o cidadão destinatário daquela decisão — seja ela qual for, criminal ou não, não importa se é matéria penal ou não — saber exatamente quais são os fundamentos da decisão do magistrado e, se for o caso, recorrer dela e buscar, de alguma forma, sua reforma.

Acho que a fundamentação do recebimento da denúncia deva ser sucinta. Obviamente, não é para se caminhar no sentido de se expor uma posição que talvez todo ser humano tenha. Nós sabemos que todo ser humano tem. Nós sentimos as coisas. Não é para isso. Mas é sim para que se tenha um mínimo de fundamentação no recebimento da denúncia. E me parece que, se eu não estou enganado, no capítulo do Tribunal do Júri isso não consta. E eu acho que, se consta para o processo ordinário em geral, deve constar para o Tribunal do Júri. Eu não sei se isso já foi modificado. Não me recordo. Tivemos pouco tempo, até pela avalanche de processos com que a gente trabalha no Supremo Tribunal Federal.

Outro avanço que consideramos fundamental, e que me parece deva ser mantido e até aprimorado, se for o caso, é a adoção do sistema acusatório puro. O sistema acusatório puro impõe que cada ator, que cada operador jurídico do processo tenha seu papel predefinido. E o magistrado é destinatário da prova produzida pelas duas partes, pelo Ministério Público e pela defesa. Ele é o destinatário das provas.

O código acaba finalmente, e graças a Deus, com o malfadado recurso de ofício, que é uma excrescência de 1941, em que o juiz mesmo recorre da sua própria decisão.

Então, estamos avançando para um sistema em que as partes produzem as provas. As partes vão contar a história, as partes vão jogar, como diz meu querido amigo Alexandre. O magistrado é o destinatário da prova. Ele vai avaliar a prova e



preferir a sentença de acordo com o que foi produzido pelas partes. O magistrado não vai determinar diligência, não vai, de ofício, mandar ouvir fulano ou beltrano. As partes é que vão ter que ter o cuidado necessário para não comer mosca — como dizia meu velho pai, meu falecido e saudoso pai —, e produzir a prova, que é necessária.

Outro ponto que acho interessante, para o qual vou abrir um parêntese rápido, é que para a investigação, Exmo. Deputado João Campos, parece que o código prevê a possibilidade de a defesa requerer diligências ao delegado de polícia. Eu acho isso é muito interessante. Por que não trazer também, quem sabe, na fase investigativa ainda, elementos que possam dizer: *“Esse cara? Não foi ele quem fez isso”*. Tem uma prova nos autos e a investigação levou a reconhecer que foi outro cidadão, que não foi ele. Ele mesmo requereu isso ao delegado, e o delegado determinou que se fizesse investigação, que se colhesse prova ou que se requisitasse documento.

Eu acho esse um avanço também importante, porque acredito sim que a polícia faz um trabalho muito sério e que não pode deixar de fazer um trabalho sério também em prol daquele cidadão que está sendo acusado, ou que ainda não é acusado, mas que está indiciado, enfim, que está sendo investigado. Eu acho esse um avanço importante. É óbvio que ela trabalha para o Estado. Sim, ela trabalha para o Estado. Mas o que o Estado quer? O Estado quer Justiça, e se quer Justiça, é preciso que se analise. Obviamente, não é uma diligência qualquer. Não é uma coisa risível, um requerimento pífio. Não é isso. Mas é algo que tenha seriedade, e que de repente traga para o inquérito policial, para as peças de informação, um elemento que leve, quem sabe, a demonstrar, mais adiante ou ali mesmo, de pronto, que o cidadão não é aquele que praticou o delito, ou que há alguma outra questão que possa ser útil na defesa dele. Eu acho que isso é um avanço e acho que o Estado deve trabalhar por isso também, todos nós.

O último ponto sobre o qual eu queria falar, sem querer me demorar demais, até porque o tempo é curto, 20 minutos, eu acho interessante. Na verdade, hoje em dia tem se falado muito na Justiça Restaurativa. Eu não sei se V.Exas. já ouviram falar nela. Parece-me algo muito em voga hoje, e inclusive em alguns países já foi adotada. Muito resumidamente, ela quer dizer o seguinte: em crimes de pequena



monta, sem grande violência, sem grave ameaça, que se traga a vítima e o suposto autor, o agente, e que se proponha: *“Vamos conversar, vamos resolver esse negócio aqui sem precisarmos ir para o Judiciário”*. Vamos compor, ver se a vítima fica satisfeita com determinada composição, se essa mediação é útil. Muitas vezes, a coisa é tão de pequena monta, tão insignificante, e abarrotada delegacias, Ministério Público, Poder Judiciário, sistema carcerário, enfim, abarrotada o País inteiro.

Então, muitas vezes a Justiça Restaurativa tem sido extremamente útil nesses casos que são de pouca importância, de menor monta, enfim, que não trazem grande dano ao cidadão, sem violência ou grande ameaça, repito, obviamente. Essa é uma forma que está se buscando compor de alguma maneira, obviamente com a concordância — ninguém vai impor nada — daquele que sofreu o dano, se ele concorda ou não. Se ele não concordar, a coisa vai adiante.

É uma ideia que se traz a fim de que haja menos conflitos, de que se resolvam mais conflitos. Eu sei que não estamos no campo cível, mas muitas vezes é razoável pensar que podemos de alguma maneira deixar todo mundo satisfeito. Por exemplo: fulano vai agir dessa forma, etc., o seu dano vai ser... O que é que o senhor acha? *“Não, não quero. Quero que ele vá para o diabo que o carregue.”*, com perdão da palavra. Ou então, *“Vamos fechar o negócio aqui e vamos resolver”*. Pronto. Está bom.

Eu me lembrei agora da questão da representação nos pequenos delitos, se eu não me engano, contra o patrimônio, furtos. Há também uma questão que se impõe no projeto que vai caber à vítima representar ou não. Se eu não quero saber do meu relógio, eu não quero. Eu não quero representar, deixa esse cara para lá. Vai embora. Eu comprei meu relógio no camelô — mesmo que não seja. Acho que isso será um avanço.

Eu queria agradecer, de coração, mais uma vez, à Comissão. Eu tinha uma notícia para ler, que só mostra, realmente, a situação, que saiu no dia 27 de abril. Na verdade é um relatório do DEPEN — Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, que traz uma série de dados, e que mostra que estamos avançando, avançando e avançando cada vez mais, e que cada vez temos mais presos. Já somos a quarta população carcerária do mundo.



Eu acho que podemos sim de certa maneira, diminuir esse índice, porque essas pessoas não têm, regra geral, nenhuma das assistências que a Lei de Execução Penal determina que tenham. Elas têm sim muito maior atenção às infrações disciplinares cometidas dentro do sistema carcerários e às respectivas punições. Esses direitos do Estado de punir são sempre cumpridos, mas os direitos dos presos geralmente não são. Eles não aprendem nada, não têm trabalho, regra geral. A assistência ao regresso também não existe. Eu não tenho medo de afirmar. Estes dados são de dezembro de 2004. O Brasil tem 622.202 presos. O aumento é de 167% em 14 anos. Muito dele tem a ver com a nova Lei de Drogas, a Lei nº 11.343, de 2006, com certeza. Ela trouxe inovações, mas trouxe também alguns problemas muito sérios, inclusive o encarceramento feminino, que cresceu assustadoramente nos últimos anos.

Esse cidadão ou cidadã que sai sem assistência, sem haver aprendido nada, eu ousar dizer que vai acabar reincidindo. Aí temos um dado interessante: entre as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade o índice de reincidência é de 80 a 85%. É assustador! Isso me autoriza dizer, sem medo de errar, que grande parte dos delitos que estão ocorrendo neste minuto, Brasil afora, é praticada por pessoas que saíram do sistema, que vieram lá de dentro e estão reincidindo, porque se a reincidência é de 80% a 85%, grande parte desses crimes está sendo praticada por essas pessoas que saíram de lá. Eu não estou dizendo que eles são bonzinhos, que eles são anjos, não. Não estou dizendo isso. Eu estou dizendo que é preciso que nos preocupemos com a questão penitenciária.

Abro outro parêntese. O Maranhão está fazendo uma revolução no sistema penitenciário, parece. Andei ouvindo notícias e vendo filmes inclusive sobre as reformas fantásticas que estão sendo feitas. É só para constar. Eu acho que temos que pensar nisso.

As penas alternativas, por sua vez, têm reincidência de 10% a 15%. Obviamente nós temos crimes sem violência ou grave ameaça, etc. A lei determina em que casos pode ser aplicada a pena alternativa, mas o índice de reincidência dela é muito menor. É muito menor.

Eu, mais uma vez sem medo de errar, digo que há gente que não tem jeito. Mas muita gente sai de lá e não quer voltar para o sistema. Volta porque,



infelizmente, se vê numa situação complicada. Confesso a vocês o seguinte: eu mesmo, se saísse do sistema e me visse com uma mão na frente e outra atrás — com família, etc. e tal —, tentaria arranjar um jeito de comer, de viver, de morar, porque o outro sou eu e eu sou o outro. É isso.

Eu queria agradecer de coração ao Sr. Presidente, Delegado Éder Mauro, ao eminente Relator, Deputado João Campos, cumprimentar todos da Mesa, que prestaram atenção, e pedir desculpas por algum desatino que eu tenha cometido, por alguma bobagem que eu tenha dito ou por algo que tenha de alguma forma contrariado alguém. Mas eu fui sincero. Sou franco até no nome. Meu nome é João Alberto Franco. E eu sou sempre franco.

Eu acho que devemos pensar muito nisso. Este é um projeto importantíssimo para o Brasil. Temos que seguir adiante, cumprindo o que a Constituição da República de 1988 trouxe para nós todos, pelo menos nessa área do Direito Penal, do Processo Penal.

Agradeço de coração. Muito obrigado a todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Nós é que agradeceremos, Dr. João Alberto.

Informo aos colegas Deputados que, se quiserem interpelá-lo, podem fazer as inscrições. Eu vou formular duas ou três perguntas e em seguida passar a palavra ao Relator.

Dr. Alberto, o senhor iniciou falando da mudança do código, da violência, da ânsia de punição daquelas pessoas que cometem crimes, dessa necessidade de punição, mas disse que o Código de Processo Penal não poderia estancar tudo isso, e que nós precisaríamos de outros tipos de políticas para fazer com que a violência diminuísse. Citou a questão principalmente da educação e que esperava que isso em 10, 15, 20, 50 anos pudesse acontecer. Eu até acrescentaria a isso políticas sociais e de esporte para a juventude. Tenho certeza de que contribuiriam muito.

A minha pergunta se baseia no seguinte: hoje vivemos uma realidade. Vendo a realidade de hoje, devemos ver essas mudanças no Código de Processo Penal pensando mais em estancar o problema da violência, atender essa realidade que se vive hoje nas ruas, pela consequência de tudo isso, para socorrer o cidadão de bem



e a vítima? Ou alinhá-lo com a visão de futuro de que nós vamos prever que a educação vai mudar essa situação?

Nós vivemos a realidade de que as vítimas hoje não podem se sentar à porta de sua casa, quando nós sabemos que este País não está oferecendo educação adequada, não está oferecendo políticas públicas para a juventude, para que nós possamos exatamente deixar de produzir bandidos no Brasil. Essa é a visão que eu queria ter do senhor.

Com relação à questão das audiências de custódia, que o senhor defende muito — e sou policial há 30 anos, não me aposentei nem pretendo me aposentar, porque sou daqueles teimosos —, a audiência de custódia, pela visão e pelo propósito que ela tem, seria uma forma de fazer com que as coisas acontecessem mais rápido no mundo jurídico, de que a ação da polícia até uma sentença final de um juiz acontecesse de forma mais rápida. Porém, nós sabemos — e o senhor colocou isso — que, muitas vezes, o objetivo dessa audiência é a diminuição do número de encarceramento. Eu vejo exatamente que não seria bem esse o objetivo. Eu pergunto: isso não facilitaria, inclusive pela falta de estrutura existente em todo o País, o funcionamento das audiências de custódia nas capitais?

Nós temos visto em algumas capitais, e em Belém não foi diferente, que alguns juízes, de forma legalista, muitas vezes, colocam o bandido na rua, na própria audiência de custódia, em detrimento, inclusive, da própria vítima. Então, eu não vejo estrutura hoje para que nós possamos ter audiência de custódia funcionando no País. Esse é o segundo questionamento.

Na questão do pessoal encarcerado, nós já passamos dos 600 mil. Eu complemento exatamente com o que falei anteriormente. Nós deveríamos trabalhar não para que nós não colocássemos bandido na cadeia. Eu acho que nós não devemos pensar dessa maneira, porque, se houve um crime, nós temos que socorrer o cidadão de bem e não o bandido. Mas nós temos que trabalhar no sentido de formular políticas públicas no País para que não sejam fabricados bandidos, porque o Estado não faz o seu papel. Eu gostaria também que o senhor se posicionasse a respeito disso.

Se o senhor não quiser responder logo, eu vou passar a palavra para o nobre colega Relator, que certamente algumas das perguntas dele podem estar se



cruzando com as minhas, e o senhor fará um posicionamento final. Depois, vou conceder a palavra aos colegas que queiram formular perguntas.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Sr. Presidente, não é melhor nós ouvirmos todos, para depois, questioná-los?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Pode ser.

Então, vou passar a palavra para o Relator. Em seguida, falarão os Deputados que se inscreveram, e depois o senhor fará o seu posicionamento.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, eu vou preferir me manifestar ao final de todos os expositores. Eu até sugiro que todos se manifestem ao final de todos os expositores. Eu acho que, com isso, nós ganharíamos. Faço essa sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Os Deputados concordam? (*Pausa.*)

Então, vamos dar prosseguimento. O senhor faz as anotações.

Concedo a palavra à Dra. Luiza Cristina Fonseca, Subprocuradora-Geral da República, representante da Procuradoria-Geral da República, por até 20 minutos.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Sr. Presidente, agradeço o convite que foi feito ao Ministério Público Federal, ao Procurador-Geral da República, quem eu represento nesta Mesa. Cumprimento todos desta Mesa, na pessoa de seu Presidente, Deputado Delegado Éder Mauro. Também faço um agradecimento especial ao Deputado João Campos, Relator do Código de Processo Penal aqui na Câmara.

Registro a presença do Deputado Raul Jungmann, que tem também um trabalho imenso aqui relacionado à PEC da Segurança Pública, com quem o Ministério Público Federal já esteve. Cumprimento também a Deputada Keiko Ota, uma das Relatoras do novo Código de Processo Penal.

Eu vou começar dizendo que não é de hoje que o Ministério Público Federal se debruça, obviamente, sobre um anteprojeto e agora projeto de Código de Processo Penal, até porque o projeto tramitou de, 2009 para 2010, no Senado. Nós, inclusive, temos um estudo feito pela Escola Superior do Ministério Público da União, que deixarei aqui ao Relator como contribuição do Ministério Público Federal.



E ressalto que um grupo de Procuradores do Ministério Público Federal também se debruçou sobre esse projeto do Código de Processo Penal.

Como disse o colega que me antecedeu, o atual Código de Processo Penal é de 1941, mas foi emendado inúmeras vezes. Na última delas, podemos dizer que eram, entre outros, 11 ou nove projetos da Comissão Ada Pellegrini, com modificações em várias partes do Código, como na parte do interrogatório do acusado, já réu, depois, ao final, modificações sobre a videoconferência, ou seja, inúmeras modificações foram feitas. Mas, de qualquer forma, o Código precisa ser modificado no todo. Mas isso deve ser feito também olhando aquilo que o complementa.

Por exemplo, quando olhamos o Código de Processo Penal e algumas colocações que foram feitas pelo representante da Defensoria Pública da União, vemos a menção da Lei de Execução Penal. Ao final do Código de Processo Penal, nós vemos, nas Disposições Transitórias, que há modificações de diversos dispositivos legais, seja da Lei da Execução Penal, seja do próprio Código Penal, seja de outras disposições. Há aqui na Casa, salvo engano, um projeto de lei que trata exatamente da Lei da Execução Penal. Então, é importante haver esse olhar conjunto.

Há também a PEC da Segurança Pública, que trata, por exemplo, do ciclo completo de polícia, e isso influencia em quem é a autoridade policial. Quer dizer, tem que ser um olhar completo.

Agora, na parte de recursos, nós temos o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março deste ano. Nós vemos que o Código, quando se refere ao recurso especial, ao recurso repetitivo e ao recurso extraordinário com repercussão geral, em regra, ele repete o antigo Código de Processo Civil, que havia sido alterado por esses dispositivos. Só que os novos dispositivos dos recursos, que trazem a vinculação geral, foram um pouco modificados. E mais, criaram alguns incidentes, como o incidente de demanda repetitiva, que é uma questão bastante importante, porque ele não é recurso especial nem recurso extraordinário, é outro incidente, e que não se coloca aqui.

Então, é importante que o Código seja analisado com o olhar do novo CPC, de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais eu vou tratar um



pouco mais à frente, e também desses outros projetos que tramitam aqui na Casa, como a Lei de Execução Penal. Não vou nem falar do Código Penal, que já é outra coisa, mas, especialmente, da Lei de Execução Penal e da PEC da Segurança Pública, porque contêm alguns artigos, alguns temas que se comunicam evidentemente.

Dito isso, eu acho que o novo Código de Processo Penal tem que trazer o sistema acusatório puro, como disse o representante da Defesa. O Ministério Público defende isso, e isso faz com que tanto a Defesa quanto o Ministério Público possam apresentar provas, mas é importante dizer que se isso for feito, claro, haverá o momento para isso ser feito e haverá sempre o princípio do *disclosure*, ou seja, a apresentação das provas. Quer dizer, os defensores e o Ministério Público vão apresentar provas, mas aquelas provas vão ser conhecidas pela parte quando da propositura da ação penal.

O sistema acusatório puro está previsto sim, em linhas gerais, no Código, porque ele traz inclusive a figura do juiz de garantia. Agora, é importante que o juiz de garantia não se confunda com o juiz de instrução, porque o juiz de instrução não tem nada a ver com o sistema acusatório puro. No sistema acusatório, a investigação é feita pela polícia ou por outros órgãos que tenham poder de polícia, que são aqueles que nós já discutimos amplamente, quando o Supremo mencionou a questão do poder investigatório do Ministério Público. Mas também nós temos, por exemplo, a Receita Federal, o INSS. O Código, inclusive, num dispositivo das Disposições Constitucionais Transitórias, trata da investigação pela Polícia Legislativa.

O sistema acusatório puro prevê o juiz de garantia. O que é o juiz de garantia? É aquele que concede as medidas cautelares. E o Código diz que, entre aquilo que o juiz de garantia pode fazer, ele poderá pedir laudos. Não, o juiz de garantia não pode pedir laudos, porque, se o juiz de garantia faz isso de ofício, ele não está funcionando como juiz de garantia. Em outro dispositivo, o Código diz: “*O juiz não poderá produzir prova nenhuma no curso da investigação*”. Então, existe uma contradição dentro do próprio projeto que é preciso harmonizar.



Por outro lado, é no juiz de garantia que entra a audiência de custódia, entre outros dispositivos, porque a audiência de custódia não pode ser ignorada agora no Código de Processo Penal.

A audiência de custódia, na verdade, está prevista no Pacto de São José da Costa Rica. Havia projetos de lei tramitando aqui no Congresso, inclusive há um projeto de lei, que cuida da audiência de custódia, tramitando no Senado Federal. Mas a audiência de custódia surgiu como resolução do CNJ — e fui Conselheira do CNJ, de 2013 a 2015, representando o Ministério Público da União, e participei da elaboração dessa resolução, que, recentemente foi modificada.

Esse projeto do CNJ foi encabeçado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que começou pelas capitais, por alguns TJs e hoje se expande para vários Estados e para o interior. Os projetos, exatamente por que vieram de acordo com cada Tribunal — e conversando com a OAB, com a Defensoria e com o Ministério Público local — deram soluções diferentes à audiência de custódia.

O Ministério Público Federal, desde o início, foi favorável à audiência de custódia, fez nota favorável a essa audiência. E, hoje, quando nós levantamos as experiências das audiências de custódia nos Estados, nós vemos que alguns Estados criaram centrais de audiência, que outros Estados fazem videoconferência. Na 4ª Região da Justiça Federal, por exemplo, isso é possível. Outros Estados criaram juizados regionalizados. Na capital de São Paulo, por exemplo, foram feitas de acordo com as delegacias, tendo em vista que é uma cidade muito grande.

Então, soluções foram sendo apresentadas para suprir justamente essa ausência do juiz em todas as comarcas. Nós sabemos que em determinadas comarcas não há nem juiz nem defensor nem Ministério Público. Isso é verdade, mas isso não impede outras soluções. O réu preso, por exemplo, pode ser ouvido por meio de videoconferência, porque pode haver um deslocamento muito grande. Na área federal, por exemplo, é possível haver a prisão de uma pessoa numa área de fronteira, e a Subseção da Justiça Federal ser em Ponta Porã. Há uma grande distância, e isso tem que ser considerado, porque temos a escolta.

As soluções foram sendo apresentadas por realidade diferentes.

Eu aconselho para quem quiser conhecer como funciona a audiência de custódia que dê uma olhada no *site* do CNJ, que constantemente traz notícias de



como os TJs estão fazendo nos Estados do Pará, do Espírito Santo, sobre a interiorização no TJ de Minas Gerais, relatando exatamente as soluções.

Então, acho que temos que trazer a audiência de custódia para dentro do Código. Parece-me que o juiz de garantia é o juiz que vai ter que apreciar isso, lá naqueles incisos, eliminando aquele inciso que diz que ele pode pedir laudos. Ele pode pedir laudos se alguém os solicitar, senão, complica o meio de campo.

Por outro lado, nós temos o capítulo da prisão em flagrante, da prisão preventiva e da prisão temporária, também ali precisamos ter dispositivos, porque lá o Código reproduz o flagrante, ou seja, o preso tem que ser apresentado em 24 horas.

Ainda teremos que fazer estudos sobre a audiência de custódia para sabermos quem é que ela está mantendo preso ou quem está soltando. Por quê? Porque — e conversando inclusive com secretários de segurança pública, inclusive no DEPEN — nós temos um universo de pessoas presas que seriam soltas num determinado espaço de tempo, com a liberdade provisória ou com *habeas corpus*, mas isso demandaria um tempo. Só que essas pessoas adentram no sistema, ainda que o sistema seja o DP, dependendo do Estado, ou o CDP, Centro de Detenção Provisória. A audiência de custódia evita que essa pessoa adentre no sistema, e isso faz com que o Estado gaste menos, o que é um fator importante.

Agora, se a audiência de custódia tem impacto ou não na população carcerária que está presa cautelarmente, eu não tenho certeza e nós não temos números nem dados nem massa crítica para isso. Eu sou Subprocuradora-Geral da República, sempre atuei na área criminal, tanto no primeiro grau quanto no segundo grau, e agora junto ao STJ, atuando em matérias que 90% vêm da Justiça estadual.

O grande gargalo da prisão cautelar são os recursos que aguardam julgamento em tribunais, inclusive em tribunais grandes, como o TJ paulista, e também o descumprimento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão de regime, quanto à questão da possibilidade de prisão alternativa em determinados delitos por alguns TJs. Daí a importância do incidente de demandas repetitivas, de que vou falar um pouco mais tarde, que aqui no Código não é tratado.

O sistema acusatório, como eu disse, comporta o juiz de garantia, mas não o juiz de instrução. Então, nós temos que ter muito cuidado quando nós colocamos o



que o juiz de garantia faz e o que ele não faz, porque, senão, vai ser um misto, e o negócio vai complicar. E isso contraria o próprio entendimento do Supremo relativo ao sistema acusatório brasileiro e à ação penal proposta pelo Ministério Público, como o titular da ação penal.

Outro ponto que é levantado aqui, quando nós falamos na possibilidade da negociação — e acho importantíssimo realmente que o Código traga dispositivos para além do que ele já trata hoje —, é o da mitigação do princípio da obrigatoriedade. Como isso existe? Isso existe através da suspensão condicional do processo e da transação penal. Só isso? Não. Todos os dias o Judiciário diz que isso aqui é insignificante ou não é insignificante. E isso não pode acontecer, porque isso trata o caso, não trata o geral. Então, aquilo pode ser aplicado em um caso ou em outro.

Essa é uma preocupação muito grande tanto dos Ministérios Públicos como das polícias. Tanto assim que, na estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro, deste ano, existe um grupo, do qual eu participo, sob a coordenação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, que estuda a questão da mitigação do princípio da obrigatoriedade. Por quê? Porque nós temos que fazer isso de forma que haja paradigmas de controle e transparência, porque é isso que vem quando nós falamos de discricionariedade do exercício do princípio da oportunidade da propositura da ação penal.

Ora, como nós vamos exercer o poder de negociação, de composição, com a vítima ou considerar que determinados delitos sequer devem ser perseguidos, se nós não mitigarmos o princípio da obrigatoriedade e passarmos a falar na questão do princípio do exercício da discricionariedade da persecução, que é o princípio da oportunidade? Os anglo-saxões o chamam de *discretion of persecution*, mas nós o chamamos de princípio da oportunidade. Então, está tudo interligado.

Quando o Código fala que o Ministério Público não poderá desistir da ação penal, quando ele fala que, mesmo pedindo a absolvição, o juiz poderá condenar, quando ele restringe a possibilidade de negociação, e a negociação tanto vale na colaboração premiada, na forma da lei, como no rito sumaríssimo que está aqui no Código, então, a questão da negociação tem que estar presente no Código,



permitindo esse ajuste. É claro que, em grande parte dos delitos, isso está relacionado a uma vítima concreta, e o Código se dedica bastante a isso.

Essa questão do exercício do princípio da oportunidade está ligada também ao controle externo da atividade policial e a mecanismos que deixem claro, por exemplo, aquilo que a polícia não vai instaurar. Nós sabemos que a polícia não instaura muitos inquéritos, até porque muitas vezes a vítima só quer o registro eletrônico, por exemplo, de um celular, alguma coisa, mas tem que ser de forma transparente. Ou seja, nós temos que ter dados, nós temos que ter estatística, nós temos que ter transparência nisso.

O Código também traz boas linhas na questão do trâmite direto do inquérito. O Código fala em trâmite direto do inquérito. Ele só diz que o juiz de garantia vai ver o inquérito se tiver réu preso, que é o que justamente, hoje, nós temos na resolução da Justiça Federal, que fala do trâmite direto do inquérito no âmbito da área federal, onde o trâmite é direto, e em muitos Estados isso acontece também.

Lembrando, gente, que o processo eletrônico é cada vez mais uma realidade. Na 4ª Região da área federal, que abrange Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, 100% do processo é eletrônico. Em vários Estados o processo é eletrônico. Portanto, os inquéritos policiais também têm que ser eletrônicos, e aí vão ser remetidos pelos sistemas ao Ministério Público, que irá propor ação ou não, arquivar ou não. Então, tudo isso tem que ser pensado, hoje, quando se fala do Código de Processo Penal.

Nós temos algumas questões relativas aos recursos. Nós sabemos que o recurso é uma questão importante para o direito da defesa. E como nós fazemos esse equilíbrio? Nós sabemos que no sistema acusatório existe a paridade de partes. É evidente que a defesa sempre vai contar com o *habeas corpus*, que é um instrumento em que a defesa leva ao juiz a sua versão dos fatos. Depois, são colocadas as informações. Já recurso é uma coisa que tem razão e contrarrazão. Hoje, o Código de Processo Penal só permite embargos infringentes para a defesa. Então, só a defesa pode recorrer, no CPP, quando for pela condenação e houver um voto divergente.

É verdade que o CPP, nesse anteprojeto — e aqui meus colegas da advocacia certamente vão dizer que gostariam de ver a volta do modelo do atual



Código —, reduz um pouco os embargos infringentes, mas só se houver modificação em segundo grau. No entanto, o Ministério Público defende o seguinte: ou tem para os dois ou não tem para ninguém, porque isso fere a paridade de armas entre as partes.

Então, essa questão dos recursos é muito importante. Por quê? Porque o grande gargalo hoje, inclusive do ponto de vista prescricional, que é uma matéria tratada no Código Penal, sem dúvida alguma, é o julgamento no segundo grau. Por quê? Porque, também entre as modificações já existentes, eliminou-se aquela questão do marco interruptivo. A prescrição mínima hoje é de 3 anos, e não há mais prescrição entre a data do crime e o recebimento da denúncia. A instrução em primeiro grau hoje é muito rápida. Por quê? Porque foi criada também, numa das alterações, audiência única, o que acontece em muitos casos. E onde o processo eletrônico é 100% eletrônico, isso é muito rápido, porque não existe mais precatória, inclusive o juiz é que faz a instrução. Isso aconteceu também na 4ª Região, onde o processo é 100% eletrônico, como eu falei antes.

Por isso, é importante que trabalhemos muito a questão recursal, porque o grande gargalo hoje é a questão recursal. E podemos trabalhá-la diminuindo recursos? Talvez não seja diminuindo recursos, mas racionalizando a forma como esses recursos são julgados.

O Código traz uma coisa interessante: a unificação da linguagem em prazos. Isso é importante, porque, pelo que vi rapidamente, hoje é possível interpor recurso em sentido estrito e apelação e apresentar as razões depois. Isso também é uma forma de procrastinar. Pode-se também protestar para apresentar razões em segundo grau. Então, faz-se a petição.

O Código elimina isso e traz a sistemática do processo civil em regra geral, com os prazos do processo civil, tratando os recursos pelos mesmos nomes, como apelação, agravo, dando o prazo de até 10 dias. É importante ver isso.

Nesse ponto, eu acho que um grande instrumento de racionalização do sistema — e isso é importante, porque serve tanto para o Ministério Público quanto para a defesa — é trazer para dentro do Código de Processo Penal um incidente de demandas repetitivas.



Eu vou dar um exemplo de uma coisa que beneficiaria a defesa. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, nas 5ª e 6ª Turmas, que, no caso de tráfico de drogas, quando a pena for de até 4 anos, o regime não será necessariamente fechado e poderá haver substituição por pena alternativa, de acordo com as condições do condenado. Mas o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 90% dos casos, aplica o regime fechado. Ou seja, vários *habeas corpus* sobem e vão ser julgados procedentes. E o que acontece? O STJ, por não se tratar de matéria de recurso repetitivo, acaba não fazendo recurso repetitivo, mas poderia fazê-lo no incidente de demanda repetitiva.

Então, é importante trazer para dentro do processo penal e todos os outros a lógica da negociação do Código de Processo Civil, que agora é tão forte com o negócio jurídico. É claro que devem ser observados os pressupostos de direitos e garantias do acusado.

Outra parte do Código que também é importante ser mencionada aqui é que ele traz a interpretação que o Supremo tem dado em relação à cooperação direta na cooperação internacional. Isso é bem importante. É evidente que, quando o Código foi feito, não existia Internet, não existiam acordos bilaterais, não existiam acordos de cooperação, não existia um monte de coisas que existem hoje e que facilitaram e facilitam muito o processo penal, tornando-o mais célere.

Então, eu acho que o grande ganho que nós teremos com o novo processo penal é ele tornar a ação penal mais célere em todas as suas fases, seja na fase da persecução penal, seja na fase da instrução penal, seja, especialmente, na fase dos recursos, porque o recurso é bom para o acusado e é bom para o Ministério Público.

Não é bom para o acusado que, ao ser julgado o recurso — e como acontece inúmeras vezes para progressão de regime ou diminuição da pena —, já tenha respondido o processo na maior parte das vezes preso. E aquele acusado poderia ser solto? Não, porque, pela gravidade do crime, ele iria ficar preso mesmo. O que poderia acontecer é ele não ficar preso tanto tempo assim.

O Ministério Público Federal trabalha intensamente pelos seus órgãos de coordenação e revisão no exercício do princípio da oportunidade. Hoje, a pergunta que se deve fazer, para além de ser crime ou não, é: qual a eficiência e a utilidade dessa persecução penal? Para que serve isso? Como eu reabilito? Qual é a pena?



Como são as centrais de pena alternativas? E, especialmente, como eu faço o ressarcimento do dano? Esse dano pode ser contra a União, um dano causado por uma pessoa jurídica ao meio ambiente, um dano causado àquele que tem um bem, que pode ter um valor pequeno, como uma bicicleta, um tênis ou um telefone celular, mas que, para aquela pessoa que teve o seu bem roubado ou furtado, é de extrema importância. Aquele bem, muitas vezes, é o que lhe garante, inclusive, acesso ao trabalho.

Então, são essas as observações que eu tinha a fazer.

Agradeço a atenção de todos.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Nós é que agradecemos, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Concedo a palavra ao Dr. Alberto Zacharias Toron, Advogado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, por até 10 minutos.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Sr. Presidente, eminente Deputado Delegado Éder Mauro, Sr. Relator, eminente Deputado João Campos, colegas de Mesa que me precederam e o que me sucederá, Srs. Deputados, eu queria começar, aproveitando as palavras da ilustre Subprocuradora-Geral da República, lembrando que é clássica disputa entre garantismo e eficiência no campo do processo penal.

Eu tenho a impressão, Deputado Delegado Éder Mauro, que V.Exa. situou bem a questão ao dirigir a indagação ao meu colega, o ilustre Defensor Público da União, Dr. João Alberto, quando disse: “*Nós precisamos de um Código que defenda a população*”.

Eu me lembro das palavras de um grande professor da Universidade de Milão, Prof. Federico Stella, quando dizia que a sociedade tem o justo anseio de querer leis que a protejam da criminalidade, que a guarneçam em relação ao assalto da criminalidade. Mas esse mesmo autor chama a atenção, eminente Relator, eminente Presidente, para o fato de que o cidadão também quer ter garantias contra a ação arbitrária do agente estatal.

E V.Exas. têm aí uma difícilíssima lição — e repito, agora, a lição clássica de Beccaria — de construir um edifício equilibrado, de construir um edifício que viabilize



a punição, como preconizamos todos, sem exceção, e essa não é uma bandeira apenas do Ministério Público, que se concretize um Código de Processo Penal, que viabilize os meios para a punição pronta, garantido o direito de defesa.

Ninguém quer ver inocente condenado, ninguém quer ver autoridades passando por cima do devido processo legal, em outras palavras, agindo arbitrariamente.

E essa a missão que V.Exas. têm é difícilima.

Lembro aqui, Deputado João Campos, eu que já tive contato com V.Exa. em outra Comissão de elaboração legislativa, que o Código Criminal de 1830 foi promulgado antes do Código de Processo Criminal do Império, exatamente porque as discussões do processo penal são muito mais difíceis do que as do Código Penal.

O Código Criminal do Império trazia punição para quem descumprisse o *habeas corpus*, e nós nem tínhamos *habeas corpus* ainda, que só apareceu com o Código de Processo Criminal do Império, em 1832. Essas discussões são mesmo mais demoradas.

Eu vou me permitir, Sr. Presidente, eminente Relator, ilustres Deputados que estão aqui, os quais quero cumprimentar na pessoa da eminente Deputada Keiko Ota, falar um pouco não como professor de Processo Penal que sou. Fiz mestrado e doutorado na USP, tenho 35 anos de experiência como advogado criminal, defendendo e acusando, é bom que se diga. Trabalhei em vários casos importantes como assistente de acusação e também como Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Fiquei 1 ano e meio como efetivo no Tribunal, de São Paulo, e agora estou na suplência.

Quero trazer alguns pontos. Começo referendando o que disseram o Dr. João Alberto e a Dra. Luiza Cristina, mas nem me arrisco, como fez o eminente Presidente, a pronunciar o nome de S.Exa., que é difícilimo. Nem corro esse risco, apesar de ser minha amiga. Trabalhamos juntos no Conselho Estadual de Entorpecentes de São Paulo, que tive a honra de presidir no governo do saudoso engenheiro Mário Covas. De modo que conheço e admiro o trabalho da eminente integrante do Ministério Público Federal, hoje exercendo elevado cargo de Subprocuradora-Geral da República.



Faço coro com os palestrantes que defenderam a ideia de que precisamos, sim, da audiência de custódia. O mais já foi dito pelos ilustres oradores que me antecederam. Também faço coro com os dois ilustres oradores que me antecederam quanto à questão do juiz de garantias. E, para não me demorar nisso, quero dizer que esse nome pomposo “juiz de garantias” não é nada mais, nada menos do que a experiência vitoriosa que temos em São Paulo, há mais de 30 anos instaurada, instituída pelo saudoso Desembargador Bruno Affonso André, que há mais de 30 anos instituiu o Departamento de Inquéritos Policiais, que tem a mesmíssima atribuição que esse denominado juiz de garantias.

Não tenho muita simpatia com esse nome de juiz de garantias, porque já ouvi vários juízes dizerem: *“Espera aí, eu não sou juiz de garantias também? Eu, juiz do processo, que ouço testemunhas, que requisito provas, não sou juiz de garantias? Sou também”*.

A mim me parece que a melhor denominação seria juiz do Departamento de Inquéritos. Quer dizer, teríamos um Departamento de Inquéritos, com as peculiaridades, lembradas pela Dra. Luiza Cristina e também pelo Dr. João Alberto, concernentes à organização judiciária de cada Estado. Não é todo lugar que se tem mais de um juiz, quando se tem juiz. Então, esse é um problema que tem que ser acertado.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Juiz das cautelares.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Eu também não concordo com esse nome de juiz das cautelares, porque ele é um juiz que também concede *habeas corpus*. Então, não é um juiz das cautelares, é mais do que isso. Ele é um juiz que concede *habeas corpus* nos casos em que a prova ilícita é produzida, nos casos em que a prisão é feita sem as devidas formalidades. Ele é juiz de *habeas corpus*, quando, por exemplo, uma prova é pretendida pela defesa, mas o delegado entende que não deve ser deferida. Então, não é apenas juiz das cautelares. Mas pouco se me dá o nome que se dê a esse juiz. É um juiz que vai cuidar dos inquéritos, que, bem disse a Dra. Luiza Cristina, não se confunde com o juiz de instrução.

Esse ponto também me parece importante. Parabenizo o Legislativo pela instituição dessa experiência.



Vou adiante, Sr. Presidente, porque o meu tempo é curto e quero falar um pouco do varejinho do projeto. E começo com o art. 38, que, na formulação atual, suprimiu a possibilidade de o Ministério Público pedir o arquivamento por entender que poderia ocorrer a prescrição em perspectiva. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça repelindo o reconhecimento da prescrição em perspectiva.

Vou dar um exemplo. Foi praticado um crime de furto — e crime de roubo é mais difícil —, e o inquérito demorou a tramitar. Se o Promotor verifica que o réu é primário e não tem antecedentes, a pena que vai ser aplicada a esse cidadão é de 2 anos, se for furto qualificado; se for furto simples, a pena é de 1 ano. *“Já transcorreram mais de 4 anos”*, pensa o promotor ou o procurador. *“Por que é que eu vou deixar tramitar todo o inquérito para, ao final, ser reconhecida a prescrição?”*

Então, a mim me parece que seria interessante reintroduzir, no art. 38, a possibilidade de o representante do Ministério Público, a seu critério, antevendo a prescrição, poder requerer que o juiz arquite o inquérito policial. Esse é um aspecto.

O segundo aspecto que eu quero salientar e que segue a mesma linha do que disse a eminente Dra. Luiza é que o Código de Processo Penal vai ter que dar uma afinada com o Código de Processo Civil. Então, por exemplo, se nós formos analisar as regras de suspeição elaboradas neste projeto, vamos ver que, no Código de Processo Civil, há uma previsão melhor. Por exemplo, no Código de Processo Civil está previsto que o juiz será considerado suspeito quando for amigo dos advogados, não apenas das partes. E me parece...

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Há resolução do CNJ nesse sentido.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Isso. Então, independente da resolução, eu penso que seria uma conquista para o processo penal, Sr. Presidente, que nós encampássemos esse motivo de suspeição quando o juiz é amigo íntimo ou inimigo do advogado.

Sr. Presidente, no art. 66 está previsto o interrogatório do acusado.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Dr. Alberto, o senhor me permite uma observação?

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Permito, claro.



O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Quando for filho, é bom incluir também. Por incrível que pareça, tem que incluir.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Eu estou de pleno acordo.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Quando for primo...

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Eu sou filho de imigrante...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Quando for mulher, infelizmente, tem que ser... *(Risos.)*

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - V.Exa. tem toda a razão.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - É só uma brincadeira para constatar que V.Sa. tem...

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Qual é o nome do senhor?

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Marchezan.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Deputado Marchezan, eu acompanho o pensamento de V.Exa. Sou advogado e filho de imigrante, eu não tenho nenhum padrinho. Eu acho que em qualquer linha de ligação... Vou avançar, Sr. Presidente, rapidamente.

A lei garante, na linha do que o Estatuto do Advogado já prevê, que o advogado possa entrevistar-se em local reservado com o seu defensor. O que acontece hoje? Nós vamos falar com um preso em um presídio e somos submetidos a falar pelo interfone.

A conversa, na linha do que o Estatuto prevê, não deve ser apenas em local reservado, se V.Exa. me permite. Ela deve ser pessoal. Ela não deve ter a intermediação de aparatos. Nesse sentido, em nome do Conselho Federal, é importante que se insira, na linha do Estatuto do Advogado, que o direito de o advogado conversar não é apenas com o seu assistido, não é apenas em local reservado, mas pessoalmente, sem a mediação de aparatos, desde que se entenda, é claro, que essa conversa é sigilosa. E eu penso que esta Casa não pode transigir com isso, porque se trata do direito de defesa.

Vamos supor que o preso queira confessar o crime para mim, mas que, processualmente, não haja provas, eventualmente, para a condenação ou que ele queira fazer uma delação e depois desista. Ele quer me falar isso, e ele tem que falar pessoalmente. Entendam isso! É parte da garantia da amplitude do direito de



defesa ouvir o preso, com liberdade, sem receio de estar sendo gravado. O mero receio já cerceia a atividade defensiva.

Prossigo, e vou fazê-lo muito sumariamente. Peço desculpas por isso. Depois eu vejo aqui, no art. 77, Sr. Presidente, que o assistente de acusação só pode recorrer nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária em impronúncia e exceção de punibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o assistente de acusação é parte legítima para recorrer, inclusive para aumentar a pena. Eu não vejo por que não contemplar o assistente com isso. Vão dizer: *“Não, mas o assistente tem o interesse apenas na questão civil da indenização”*. Não é verdade, não é verdade, não é verdade.

O assistente de acusação pode ter interesse, sim, representando a família da vítima, em que a pena seja aumentada. Hoje, isso é permitido. Custa acreditar que, no momento em que se preocupa com a vítima, não se contemple essa possibilidade. Então, aí vai essa sugestão à egrégia Comissão elaboradora do Código Penal.

Sr. Presidente, sobre o art. 79, eu vou falar uma coisa, e eu queria ouvir depois a Dra. Luiza, para saber se ela concorda com essa ideia ou não. É o seguinte: com a reforma de 2008, primeiro perguntam as partes, que é a ideia do sistema acusatório, e, por último, o juiz. Francamente, os juízes, em São Paulo, têm reclamado disso. Não sei como é em Goiás. V.Exa. é do Pará, e eu não sei como é no Pará. Mas os juízes, em geral, têm ignorado solenemente essa regra. Eles têm inquirido primeiro, e, depois, a palavra é dada às partes. A mim me parece que essa sistemática protege mais o direito de defesa, porque garante que o advogado possa fazer perguntas para desmontar, eventualmente, uma pergunta que tenha caráter acusatório feita pelo juiz. Hoje, o juiz é quem acaba fazendo a pergunta por último. No meu modo de ver, essa sistemática cerceia o direito de defesa. Queria que V.Exas. pensassem sobre isso.

Vamos falar um português bem claro aqui: eu não sou favorável ao sistema acusatório puro. Sou de opinião que o juiz pode e deve determinar a realização de provas que entenda suficientes para formar a sua convicção, porque o juiz não pode sentenciar com insegurança. Eu acho que esse tema do sistema acusatório puro é



muito bonitinho na academia; na prática, Sr. Presidente, com a devida vênia, eu não penso assim. Vou além.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Discordo totalmente.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Pode discordar. Fique à vontade.

Fique à vontade. Estamos aqui para isso mesmo.

Sr. Presidente, no art. 186, eu observo o seguinte: *“As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem”*. Aqui, me parece, falta uma cláusula mais abrangente: *“As pessoas impossibilitadas por enfermidade, velhice ou outro motivo relevante, a critério do juiz, podem ser ouvidas onde estiverem”*. Eu acho que temos que dar um crédito para que o juiz, excepcionalmente, em outro caso, que não por enfermidade ou velhice, possa ouvir a pessoa em outro lugar, às vezes por uma questão de segurança, ou por outra que eu não consiga alvitrar agora mesmo.

Fala-se aqui da expedição de precatória para ouvir pessoas fora da comarca, mas hoje tem havido um problema de inversão no contraditório quando se ouve a testemunha de acusação numa comarca por precatória, depois de as testemunhas de defesa terem sido ouvidas no juízo da terra onde corre o processo. O quê se afirma? Que, quando a testemunha é ouvida fora da terra, isso não ofende o contraditório. Com a devida vênia, a testemunha de acusação ser ouvida depois da de defesa ofende a regra do contraditório, porque eu posso querer com a testemunha de defesa, ouvida na terra, desdizer o que a de acusação falou, por precatória. E eu vou estar impossibilitado, porque a minha testemunha foi ouvida antes. Isso é algo para ser pensado com o devido cuidado.

Depois, há a interceptação telefônica. Louvo o projeto que limita, temporalmente, a duração dessa medida invasiva, mas imprescindível para a investigação, não há dúvida. E, ao falar em medida imprescindível para a investigação, eminente Relator, eminente Presidente, salvo erro de leitura da minha parte, eu não vi, em parte alguma nesse projeto, menção ao instituto da delação, que hoje é muito importante. E quero dizer que, desde o meu trabalho de mestrado, em 1996, eu já defendia a delação. Penso que um novo Código de Processo Penal deve regular esse instituto, já que a utilização dele não é apenas ampla, é bastante ampla. Lava-Jato que nos ouça.



Eu estou cuidando de temas que me parecem importantes. Sr. Presidente, dispõe o art. 248: “*Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas, para fins de investigação ou instrução processual, as informações resultantes de conversa telefônica entre o investigado ou acusado e seu defensor*”. A ideia de que não pode ser utilizada traz consigo a ideia de que, em algum momento, foi admitida essa interceptação. A mim me parece — e esse é o anseio do Conselho Federal da OAB — que nós devemos ter uma regra clara no sentido de que não seria admitida a interceptação da conversa do investigado ou do processado com o seu defensor. A regra é clara no que diz respeito ao caráter confessional, ao caráter sigiloso das conversas entre advogado e seu cliente, salvo quando o advogado, como V.Exa. adiantou, estiver envolvido. Aí não há dúvida de que ele é copartícipe.

Eu vou pedir, porque o meu tempo está acabando, que V.Exa. me ouça. Depois, poderemos fazer um debate como deve ser feito. E eu quero ouvi-la, porque sempre ouço bem V.Sa.

Quero falar agora, Sr. Relator, aos ouvidos de V.Exa. Eu participei aqui de outra Comissão — acho que V.Exa. era Presidente —, ocasião em que nós falamos da suspensão condicional do processo, o chamado *sursis* processual. E me parece que V.Exa. elaborou, eminente Relator, um projeto sobre isso. A mim me parece que nós devemos evoluir na concepção do *sursis* processual. A suspensão condicional da pena surge no Brasil, em meados dos anos 20 — há um trabalho do Prof. Nilo Batista sobre isso —, como uma faculdade de o juiz aplicá-la ou não. Hoje, ninguém discute isso. O *sursis* é um direito público, subjetivo, de natureza material do sentenciado.

A mim me parece que a suspensão condicional do processo deva evoluir também, Sr. Presidente. Caso o promotor não proponha, a requerimento do advogado, o juiz apreciará a matéria. Eu vejo que não há essa previsão, como também o projeto se omite na subsidiária aplicação do hoje art. 28, que é mandar para o procurador-geral. Vamos supor que o promotor não proponha, e o juiz entenda que é caso de suspensão. O que se faz hoje? Invoca-se, por analogia, o art. 28, e manda-se para o procurador-geral da Justiça ou para um órgão equivalente no âmbito do Ministério Público Federal, para que esse órgão aprecie se é caso de oferecer a proposta ou não.



Eu penso, Sr. Presidente, que está na hora de esta Casa evoluir nessa questão. O *sursis* processual deve ser um direito público, subjetivo, de natureza processual. Não fará mal a ninguém que se faça isso.

Avanço, já concluindo, porque o eminente Presidente já me olha feio, e eu tenho maior respeito por isso. Eu peço desculpas, mas tenho que falar.

Quanto ao que dispõe o art. 270, acho que nem a ilustre Procuradora vai discordar de mim. Refiro-me ao rol de testemunhas. São 8 testemunhas — tem que se colocar que é por artigo, no meu Código está no art. 257, mas no Código atual está no art. 270. Segundo o § 2º do art. 270, poderão ser arroladas até 8 testemunhas no processo ordinário. Oito testemunhas por fato, para o Ministério Público e para a defesa, porque um processo, uma denúncia pode conter vários crimes. E o Ministério Público pode precisar de mais de oito testemunhas.

Quero dizer que a jurisprudência, de Norte a Sul do País, de cima a baixo, inclusive os Tribunais Superiores, é pacífica quanto a esse ponto de que são oito testemunhas por fato. E aqui acompanho uma vez mais a eminente Dra. Luiza para dizer que o código tem que, de alguma forma nesse ponto, se afinar com a jurisprudência.

Assim dispõe o projeto no que diz respeito à pronúncia:

“O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”

Esse artigo, que já existe hoje com a reforma de 2008, tem que ser repensado, porque ele pode dar a ideia de que o juiz não precisa fundamentar, sequer minimamente, a admissão das qualificadoras: motivo fútil, motivo torpe,



recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido. É preciso que as qualificadoras estejam minimamente fundamentadas.

(Não identificado) - Qual é o artigo?

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - É o art. 327, § 1º.

Aliás, o Desembargador do Estado de São Paulo, que é um grande doutrinador, Guilherme de Souza Nucci, faz uma acerba crítica a isso. E o STJ hoje também se inclina para a exigência de fundamentação quanto à qualificadora.

Em relação aos embargos infringentes, que foram objeto de observação da Dra. Luiza, quero dizer que esse recurso tem que voltar a ser como estava previsto no Código de Processo Penal. Trata-se de um recurso exclusivo da defesa, por uma concepção do Processo Penal. Diz ela: *“Isso fere a par conditio”*. Mas nós temos a revisão criminal, que é um recurso exclusivo da defesa. Isso é clássico, e não é apenas no Brasil. Ou nós vamos fazer também uma revisão criminal *pro societate*?

Então, eu acho que os embargos infringentes existem por uma razão simples: para a segurança de que um inocente não seja condenado. Se um desembargador votou vencido pela absolvição, pode ser que ele seja inocente. É por isso que se dá mais uma oportunidade para que o sistema reveja essa decisão. Do meu ponto de vista, no que diz respeito aos embargos infringentes, eu preconizo a volta da redação do Código de Processo Penal de 1941.

Encerro, agora, Sr. Presidente, falando de uma questão que todo mundo deve estar esperando. Refiro-me aos requisitos da prisão preventiva, que classicamente são: garantia da ordem pública e ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal. Não vou discorrer sobre eles, *brevitatis causa*, porque esses requisitos aparecem há mais de 70 anos.

Mas o projeto vai além e propõe que se legitime a prisão preventiva no caso de gravidade extrema do crime e também no caso de reiteração criminosa.

Sr. Presidente, com a devida vênia de quem possa pensar diferente, é evidente que a imputação de um crime de extrema gravidade tem merecido dos juízes da nossa terra a atenção para a prisão preventiva. Está aí a Operação Lava-Jato, que é uma comprovação disso. Mas isso tem sido feito, Sr. Presidente, eminente Relator, no âmbito do conceito de ordem pública. E me parece que assim deve continuar, porque, senão, a leitura que se possa fazer do novo diploma



legislativo é que, toda vez que nós tivermos uma imputação de crime grave, já se legitima a prisão preventiva.

Eu vou repetir o que disse um jornalista noutro dia num debate com o Ministro Marco Aurélio: será uma involução. É como se nós estivéssemos voltando ao velho Código de Processo Penal do Estado Novo, Estado ditatorial, Estado de caráter fascista, que previa a prisão preventiva obrigatória. Então, toda vez que houver uma imputação de crime extremamente grave... E vejam V.Exas. como é aberta essa expressão. O que é extremamente grave? Matar uma criança é extremamente grave? Gravíssimo. Lavagem de dinheiro é grave? Depende. Corrupção é grave? Dar dinheiro a um policial rodoviário para não me multar, para não guinchar o meu carro, tem a mesma gravidade que o caso da PETROBRAS?

Eu só estou ponderando por que no Direito, malgrado tenha esse aspecto de normas impessoais, de uma previsão geral, de caráter da generalidade, na prática, na casuística, Sr. Presidente, eminente Relator, isso pode ensejar toda sorte de arbítrio.

Concluindo, a prisão preventiva no Brasil, apesar de sermos um País no qual se decreta muito essa prisão, será decretada muito mais. Não me parece que deva ser esse o intuito dessa elaboração legislativa, desse diploma fundamental, mesmo porque, repito, o requisito da ordem pública já contempla essa possibilidade a critério do juiz.

Peço desculpas por ter me alongado.

Sr. Presidente, agradeço a V.Exa., que me ouviu pacientemente, e também a meus colegas da Mesa. E quero agradecer, em nome do Conselho Federal da OAB, do qual fui Diretor e o qual integrei por 6 anos, a oportunidade que esta Casa Legislativa nos dá para vir aqui externar as nossas inquietações, mas com a certeza de que V.Exas., superiormente, elaborarão um diploma legislativo processual penal digno da cidadania e digno do século XXI.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Muito obrigado, Dr. Alberto. Eu tenho certeza de que a questão de prisão preventiva é muito subjetiva; e a questão da ordem pública já dá o poder ao juiz de decretar, seja lá em que crime for, o que ele entenda que é preciso.



Vamos dar a palavra agora — vamos tentar cumprir os 10 minutos — ao Dr. Cleber Lopes de Oliveira, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Distrito Federal.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Exmo. Sr. Presidente, eminente Relator, ilustres colegas de bancada, meus sinceros cumprimentos. Cumprimento também os Eminentes Parlamentares aqui presentes e, ao ensejo, faço o registro da importância deste evento para o aprimoramento das instituições jurídicas deste País.

Sr. Presidente, quero começar dizendo que a discussão sobre o novo Código de Processo Penal, a meu juízo, deve ter um ponto de partida do qual ninguém pode se afastar, que é a Constituição Federal de 1988.

Querendo nós ou não, a Constituição de 1988, além de analítica em relação ao processo penal também, é indiscutivelmente uma Constituição libertária, uma Constituição que prestigia a liberdade, que prestigia o devido processo. Esse devido processo nada mais é do que um processo segundo a lei. E a lei haverá de ser, prioritariamente, o Código de Processo Penal.

Então, ainda que haja descontentamentos por parte de alguns segmentos da sociedade acerca da crescente violência neste País, acerca das injustiças decorrentes da impunidade, é forçoso convir que nós não podemos transformar a Constituição em um instituto desatualizado, superado senão pela via de uma outra Constituição.

Então, me parece que nós estamos aqui exatamente no âmbito adequado para discutir esse tema de processo penal a partir da compreensão de que a Constituição Federal, bem ou mal, é assim. Ou nós tomamos a iniciativa de estabelecer um grande debate muito mais amplo com vistas a mudar a nossa Constituição da República, a transformar a nossa Constituição em uma Constituição menos liberal, menos garantista e, assim, a partir daí, implementar um sistema processual jurídico que seja compatível com os anseios da sociedade moderna, ou nós trabalhamos com um Código de Processo Penal que seja compatível com a Constituição.

Então, a partir disso, eu quero ressaltar alguns aspectos que eu pude perceber do projeto de Código de Processo Penal, Sr. Presidente, e faria uma primeira observação de ordem absolutamente redacional.



Sr. Presidente, no art. 14, onde se lê que o juiz pode prorrogar a prisão provisória, eu faria uma sugestão meramente redacional para que conste o termo prisão temporária, porque a prisão provisória é gênero do qual a prisão temporária, a prisão preventiva, a prisão decorrente de sentença condenatória são espécies. Então, me parece que a expressão mais adequada, por absoluto apego à técnica, seria: prorrogar a prisão temporária.

Prosseguindo, Sr. Presidente, eu vou tentar fazer um sobrevoos no Código, observando esses aspectos que me parecem importantes. No art. 22, parágrafo único, está dito que, quando houver prisão em flagrante nos crimes cuja ação penal dependa de representação, ou seja, alguém que é preso em flagrante por uma infração penal cuja ação penal dependa de representação. O parágrafo único estabelece que a representação haverá de ser feita em 5 dias, sob pena de relaxamento da prisão. Parece-me que esse prazo de 5 dias é muito pequeno, sobretudo se a vítima não for devidamente notificada de que ela precisa tomar essa providência em 5 dias, sob pena de relaxamento da prisão. Outro aspecto é que essa previsão talvez gere algum conflito interpretativo com a regra geral de representação em 6 meses. Talvez seja prudente que o Parlamento se debruce sobre isso.

Outro aspecto fundamental, Sr. Presidente, é que, no art. 23, o Código estabelece que, quando houver indício da prática de infração penal por policial ou com a sua participação, o delegado haverá de comunicar o Ministério Público. Nisso aqui parece que reside, para além do controle externo da atividade policial, uma possibilidade de o Ministério Público investigar esses fatos quando policiais estiverem envolvidos. O Código não diz, de modo claro, se o Ministério Público pode ou não pode investigar. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais, de um modo geral, guiados pelas cortes superiores, há muito têm entendido que a Constituição Federal, implicitamente — para usar a expressão precisa do Supremo —, teria admitido a investigação do Ministério Público.

Parece-me que é hora de o Congresso, especificamente a Câmara, aproveitar esse momento de elaboração do Código de Processo Penal e dizer, de maneira clara, se o MP pode investigar e, se puder investigar, criar o regulamento, a regra para essa investigação.



Hoje nós temos uma investigação autorizada implicitamente pela Constituição e uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que, a meu juízo, é flagrantemente inconstitucional, porque é resolução de um órgão de classe regulando matéria processual. Parece-me que é um equívoco crasso que uma resolução do Conselho... *(O microfone é desligado. Inaudível.)* ... da investigação. Então me parece que, se é possível a investigação, vamos cuidar disso de maneira legítima, pela via do Código de Processo Penal, vamos estabelecer regras para essa investigação, porque hoje, com todo respeito, a investigação conduzida pelo Ministério Público não tem a mesma sistemática que tem o inquérito policial conduzido pelos delegados de carreira. Esse tema é caro para a sociedade e deve ser tratado no Código de Processo Penal.

Outro aspecto fundamental é que no art. 33, quando trata do inquérito policial, quando trata da remessa do inquérito ao Ministério Público, a lei só fala em viabilidade da acusação. É preciso ver que o inquérito não necessariamente prova o crime. O inquérito pode provar a inocência, pode provar a inexistência de crime. O inquérito não é, conceitualmente, um instrumento única e exclusivamente destinado a provar que alguém é culpado. A investigação haverá de se balizar pela impessoalidade, pela imparcialidade da autoridade que a preside e pode, eventualmente, concluir pela inocência de alguém. Ao dizer que o inquérito será encaminhado ao Ministério Público para conhecimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, parece-me que é preciso fazer uma ressalva: ou se exclui essa expressão, ou se acrescenta a viabilidade da acusação ou o arquivamento da investigação.

Há um tema que me parece importante também, Presidente, no art. 41...

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Cleber, V.Exa. me concede só um pequeno aparte? Quero dizer o seguinte: o Código de Processo Penal deveria prever recurso por parte da vítima quando do arquivamento do inquérito. Nós devíamos ter recurso disso para o juiz. Que juiz? O juiz do Departamento de Inquéritos Policiais. Só isso.

Obrigado.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Obrigado.



Quando fala da identificação criminal, Presidente, o Código desconsidera a existência da Lei nº 12.654. Essa lei cuida do banco de material genético e é um pouco mais invasiva no que toca à coleta de material genético para a formação de um banco de material genético destinado a fazer prova contra pessoas no futuro. Parece-me que o art. 41, que trata da investigação criminal, deve ser examinado à luz da Lei nº 12.654, para que se possa criar um código que não se choque com outras leis que estejam em vigor no nosso ordenamento.

O art. 47, Presidente, dispõe que qualquer pessoa do povo poderá apresentar ao Ministério Público elementos informativos para o ajuizamento de ação penal. E aqui é preciso fazer uma ressalva sobre a licitude da prova, porque senão qualquer pessoa do povo pode fazer investigações clandestinas, colher informações de maneira ilícita e depois levar isso ao Ministério Público, e o Ministério Público, sem tomar conhecimento dessa providência clandestina que foi implementada antes, eventualmente ajuizar ação penal. Então, é preciso ter um cuidado, um zelo com a licitude da prova, porque a Constituição Federal se preocupou com isso, o Código de Processo trata disso expressamente. Parece-me que aqui também é preciso haver uma compreensão acerca disso.

Outro ponto fundamental, Presidente: o art. 48 fala da ação penal privada subsidiária da ação penal pública. Aqui me parece fundamental que haja uma clara afirmação de que não se exige desídia ou incúria do Ministério Público. E a razão disso é clara. Hoje a jurisprudência salvacionista, com todo o respeito, diz que só se pode admitir ação penal subsidiária da pública quando o Ministério Público não oferece a denúncia do prazo legal, quando evidenciada a desídia funcional do órgão do Ministério Público.

E, vejam, isso é, com todo o respeito, um equívoco claro, porque o prazo que tem o assistente, o ofendido, para ajuizar sua ação penal privada é de 6 meses, e esse prazo é decadencial. Então, se o prazo do Ministério Público é meramente informativo, e o meu é decadencial, esses dois institutos não se completam, eminente Relator, porque um prazo é informativo e outro é decadencial. O meu não interrompe nem suspende a ação, e o do Ministério Público é meramente informativo. Então me parece que o direito à ação penal privada haverá de ser prestigiado neste novo Código, porque, se o Ministério Público por qualquer razão



não ofereceu a ação no prazo legal, nasce para o ofendido o direito de ajuizar a ação penal privada, podendo, obviamente, o Ministério Público reassumir a titularidade da ação penal como parte principal ou até mesmo oferecer uma denúncia substitutiva da queixa. O que não se pode permitir é que o ofendido fique sem o direito de acesso à jurisdição, que é de conteúdo constitucional.

Há outro aspecto para falar, Presidente, a que eu não queria deixar de fazer referência, para tratar de dois assuntos que me parecem importantes. O primeiro é que, quando o réu estiver preso, a lei fala que ele será citado pessoalmente. Mas aí é preciso que o legislador tome cuidado com o prazo de defesa, porque esse sujeito que está preso muitas vezes não tem contato com seu advogado, muitas vezes ele recebe a citação hoje e só recebe visita da família daqui a uma semana. Então, é muito complicado, para quem está preso, chamar o seu advogado, ter contato com o seu advogado ou com a própria família para constituir advogado, para que comece a fazer a defesa dele.

Então, parece-me que é preciso haver uma preocupação sobre o prazo de defesa de quem está preso. E quero propor aqui, Presidente, com a minha experiência, já com alguns anos de advocacia criminal que não chegam perto da experiência do eminente advogado Alberto Toron, que a citação por edital...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Qual é o artigo?

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - É o art. 147, Presidente. Não, desculpe, é o art. 146. Fala que o réu preso será pessoalmente citado, mas não fala nada do prazo, de quando começa a correr o prazo dele. Em outro dispositivo do Código, é estabelecido que o prazo começa a contar a partir da intimação, mas o réu preso tem que ter um tratamento diferenciado, porque muitas vezes a família nem sabe o presídio em que ele está preso. Ele recebe lá uma citação, não sabe o que fazer com aquilo. Nós não podemos desconsiderar que a realidade das unidades prisionais não é tão humanitária, não é tão prestativa assim, e muitas vezes o sujeito perde o prazo. Então, parece que esse prazo tem que ser levado em conta.

E aqui, Presidente, eu queria propor a exclusão no Código de Processo Penal da chamada citação editalícia. Isso é, com todo o respeito, uma perda de tempo e um dispêndio de recursos absolutamente incompreensível para os tempos atuais. Se você não encontra o sujeito no crediário da C&A, no crediário das Casas Bahia, não



o encontra no TRE, não o encontra na casa da sogra, você é obrigado, sob pena de nulidade, a publicar um edital a custos elevados...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Existe o Facebook agora também.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - No Facebook. Então, se você não encontra esse sujeito pelas maneiras que existem hoje, o Estado é obrigado é publicar um edital, com custo elevado. Eu não conheço ninguém que atenda uma citação por edital. Advogo há quase 20 anos, nunca recebi no escritório alguém com o edital na mão, dizendo: *“Doutor, eu vi no edital que eu estou citado por uma ação penal e vim aqui o constituir”*. Nunca vi isso. É absoluta perda de tempo e de dinheiro. O Código chega ao ponto de dizer que vai citar por edital o sujeito que está num local de guerra, de calamidade pública. O sujeito está num local onde ninguém pode ir, cita-se por edital. É óbvio que ele não vai ler aquilo.

Presidente, eu não quero inviabilizar os trabalhos da Comissão. Há vários assuntos aqui para tratar, mas eu vou me contentar com as considerações que já fiz.

Só para concluir, quero falar de um tema que parece também relevante, Presidente: a questão da prisão antes do trânsito em julgado. O Código de Processo Penal é o expediente adequado para se colocar um fim nessa história. É muito bonito dizer que recursos protelatórios são manejados, e os grandes réus, os réus ricos, normalmente os réus ricos, ficam anos a fio sem cumprir a sua pena.

Isso é muito bonito, é muito simpático, mas isso pode levar para a prisão inúmeras pessoas que *a posteriori* são declaradas inocentes. E quem é que paga o preço de um pai de família que vai ficar 6 meses, que vai ficar 1 ano preso até que o STF ou o STJ julgue o seu recurso? Há impacto disso numa família, porque nem todo réu que tem o seu recurso negado pelo Tribunal de Justiça terá o seu recurso negado pelo STJ e pelo STF. Basta vermos a estatística. É óbvio que o número é pequeno, mas nós estamos falando de algo em torno de 20% a 30% de recursos providos nas instâncias extraordinárias.

Trinta por cento de pessoas inocentes que ficaram presas durante 1 ano, durante 1 ano e meio sem a devida reparação é um número altíssimo. A meu juízo, não há reparação que possa resgatar a dignidade de um pai de família que tenha sacrificado a sua liberdade por 1 ano, 2 anos, por conta de uma ânsia da sociedade



de punir os ricos, que contratam advogados e que levam os processos às instâncias extraordinárias. Parece-me que é uma distorção do sistema — não é quebrando a cama que se acaba com o adultério. Por isso, eu imagino que o Código deve cuidar disso.

Agradeço, Presidente, a oportunidade. Em nome do Conselho Federal também, quero dizer que a Câmara presta um relevante serviço à sociedade brasileira promovendo audiências desta natureza. Talvez seja o caso de serem feitas outras audiências mais, porque esse Código não pode sair daqui sem que tenha a afinação adequada, sem que tenha o seu acabamento devidamente envernizado, vamos dizer assim, para que nós não tenhamos daqui a pouco um Código anacrônico, um Código que se incompatibilize com a Constituição e com o restante do ordenamento jurídico.

Agradeço a atenção, Presidente, e a paciência de todos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Nós é que agradecemos, Dr. Cleber Lopes.

Vamos passar a palavra agora ao ilustre Relator, Deputado João Campos. Em seguida, passaremos a palavra aos Deputados inscritos, que são a Deputada Keiko Ota e o Deputado Nelson Marchezan Junior, por 3 minutos cada. Depois, voltaremos aos palestrantes para que façam o seu posicionamento também, por 3 minutos cada.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, desculpe-me. Podemos ouvir os Deputados?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - A pedido do Relator, passo a palavra, então, por 3 minutos, à Deputada .Keiko Ota.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Quero agradecer ao nosso Presidente, o Deputado Delegado Éder Mauro, ao Relator, Deputado João Campos, e também a todos os convidados, que, tenho certeza, contribuíram muito com esta Comissão Especial, que nasceu para atualizar o Código ao nosso tempo. Como se trata de um decreto de 1940, existe a necessidade de serem feitas alterações ante a sua insuficiência de se adaptar ao nosso tempo. Além disso, os casos de vítimas de violência no Brasil são um alerta que o legislador precisa ouvir. São 60 mil homicídios por ano, e não existe paz sem justiça.



Por isso, quero externar aqui a voz das mães e famílias vítimas de violência, que pedem pelo fim da impunidade, lembrando que as leis que estão aqui são brandas demais. Elas concedem aos condenados benefícios, enquanto a família só tem o direito de chorar.

Na primeira audiência da Comissão, o ex-Procurador Regional da República Eugênio Pascelli — eu vejo que os outros convidados compartilham a mesma ideia — disse que não se devem colocar todas as questões que são provocadas pela produção do crime como sendo um problema dessa solução pelo Direito Penal e que o Estado não compete com a criminalidade organizada. Eu também concordo com essa observação do Pascelli e de todos vocês e reconheço essa falha social do Estado.

Será que não caberia ao Código de Processo Penal — agora eu faço uma pergunta — impor penas mais severas para crimes graves como, por exemplo, crimes hediondos, latrocínio? Eu acho que leis — como eu vi aqui — também têm que coibir o efeito dessa violência. São 60 mil homicídios por ano. Eu também concordo que é através da educação que nós podemos diminuir essa violência, mas a educação é genérica, e a Justiça tem que proteger a vida. Acho que é uma pergunta que eu fiz.

Seguindo essa linha, pergunto: o que o processo penal pode fazer pela vítima? Permitir, excepcionalmente, a execução provisória, ainda que essas exceções sejam muitas? Na alteração do art. 598 — que trata da possibilidade da apelação pelos familiares da vítima, caso o MP não recorra da decisão, defendendo para tal ser intimado a fazê-lo — e na alteração do art. 584 — que trata do recurso interposto de sentença de impronúncia — faltam dispositivos de intimação do ofendido ou dos parentes enumerados no art. 31? A Justiça pode criar mecanismos para que a vítima tenha ciência da sentença em tempo hábil e possa recorrer do resultado, caso seja do seu interesse?

A minha eleitora Vilma Takayama, como várias outras mães e famílias vítimas de violência, quer saber por que ainda se concede indulto aos presos com bom comportamento, já que é público e notório que, em muitos casos, os criminosos não retornam aos presídios e cometem vários crimes novamente, rescindem, como ela



destacou também. E eu endosso esta observação: muita gente não é a favor dessa saidinha, seja no Natal, no Dia das Mães, etc. Por que isso não é revogado?

O Dr. João disse: *“Parece que não há solução para o caso do sistema penitenciário”*, mas isso é necessário, porque senão nós não vamos conseguir acabar com essa violência. O problema não é a falta de recursos, porque existe um fundo criado para esse fim. Então, do que será que está se precisando? Será que é uma triagem? Porque uns estão lá misturados, naquelas escolas do crime.

Outra questão que quero levantar é sobre o interrogatório do preso por videoconferência. Notamos que há um alto custo para levar o réu preso ao fórum. Muitas vezes, o réu sai do interior à capital para o interrogatório. Quando se trata de pessoa ligada ao crime organizado, a questão do custo se agrava ao temor de resgate, muitas vezes, de forma violenta, aumentando o custo de transporte, que pode envolver até aeronaves, e o risco à sociedade de eventual tiroteio. Sendo assim, poder-se-ia tornar precaução processual, a se implantar e expandir para todo o Brasil, o interrogatório por videoconferência, uma vez que temos recursos tecnológicos à disposição e podemos dar celeridade ao processo?

Vou à última pergunta. No caso do ordenamento jurídico atual, o ônus da prova fica a cargo da parte acusadora. O acusador, no caso do Ministério Público, nos crimes de ação penal incondicionada, ou a vítima, quando a ação penal é condicionada, deverá apresentar a comprovação do crime, provar que o réu é o culpado pela prática do mesmo, cabendo à defesa rechaçar essas alegações. No intuito de amenizar o sofrimento da vítima, poderia haver uma inversão do ônus da prova? O réu entraria como culpado no processo, devendo, neste caso, a defesa provar que ele é inocente ou que o crime não ocorreu, usando, por exemplo, o sistema do Direito do Consumidor?

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Muito bom, Deputada. Deputado Subtenente Gonzaga, V.Exa. quer fazer alguma pergunta?

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Não, Sr. Presidente. Eu não consegui participar da audiência. Então, estando por fora do tema, não seria, inclusive, prudente fazê-lo. Porém, quero cumprimentar todos. Sou o mais recente integrante desta Comissão e quero aproveitar para dizer que fui indicado pela



Liderança do PDT para compô-la. Espero conseguir contribuir, apesar dessa agenda maluca nossa aqui, não é?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Seja bem-vindo, Deputado.

O SR. DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA - Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Concedo a palavra ao Deputado Marchezan.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Obrigado, Sr. Presidente. Quero pedir desculpas ao Presidente, ao Relator e aos palestrantes. Apesar da situação atual da Câmara e do Senado, algumas Comissões aqui continuam funcionando paralelamente. Há a CCJ, há o Conselho de Ética, há a Comissão do Teto Remuneratório para Cartórios, todas ocorrendo neste mesmo horário. Por isso, nós não conseguimos, nem eu nem muitos Parlamentares, acompanhá-las na íntegra.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Eu, inclusive, estou faltando lá também. *(Riso.)*

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Pois é, não conseguimos acompanhar na íntegra o trabalho de todas as Comissões, mas é a forma como a Câmara tem trabalhado nos últimos anos. Felizmente ou infelizmente, é assim. E, apesar de termos tido aqui alguns Presidentes corajosos — o atual é muito corajoso, diga-se de passagem, e o anterior também é muito corajoso...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Eu acho que ele estourou a barreira da coragem.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Acho que os dois estouraram a barreira da coragem. *(Riso.)* Apesar disso, nenhum teve a coragem de mudar e organizar um pouco os trabalhos da Câmara, para que ficassem com mais qualidade, além de muita produção — para que ficassem com um pouquinho mais de qualidade. Há muitas Assembleias Legislativas que são muito mais organizadas no seu trabalho do que a própria Câmara Federal. Eu digo isso apenas para lamentar o fato de não poder escutar todas as manifestações das senhoras e dos senhores.



Eu queria fazer duas perguntas. Eu não atuava na área penal, embora tenha exercido advocacia por 8 anos. Depois, entreguei minha carteira por achar que não era compatível a advocacia com o exercício de um mandato parlamentar. Fiz a escola dos Juízes e depois acabei me afastando um pouquinho do Judiciário e do Ministério Público. Eu já poderia ter aprendido muito mais sobre essa questão.

Tenho a fazer duas perguntas simples e, vamos dizer assim, vulgares, populares. A primeira é com relação a esses 20% ou 30% que seriam reformados nos tribunais superiores. Isso é uma suposição ou é um número estatístico mesmo? Quantas decisões de prisão — evidentemente, de condenação — são reformadas nos tribunais superiores, independentemente do aspecto filosófico, ideológico e técnico? Faço essa indagação para nós termos um aspecto estatístico. Qual seria o número dessa, sem entrar no mérito — vamos colocar esta palavra entre aspas — “injustiça”? Gostaria de saber se nós teríamos esse número levantado.

A segunda pergunta é mais vulgar ainda, é mais popular ainda. Nós debatemos isso muitas vezes — e os Deputados João Campos e Delegado Éder também participaram desses debates. Tentamos apresentar sugestões — outros Parlamentares também as apresentaram — para acabar com algo que frustra muito a sociedade. O maior número de críticas, de frustrações, tanto na mídia tradicional como nas novas mídias, nas redes sociais e tal, refere-se à nossa estrutura penal. E, por consequência, os juízes são criticados, os advogados são criticados, os promotores são criticados, os legisladores são criticados por conta da seguinte situação: a Polícia prende, o Judiciário solta.

O sujeito tem dez flagrantes pelos mesmos atos, pela mesma tipificação — ou tipificações —, uma pior do que a outra, e continua solto. Ele já tem condenações de primeira e de segunda instância, vários flagrantes depois disso, e continua solto.

Eu não quero aqui fazer um debate contra os direitos individuais, as garantias individuais. Eu só estou trazendo um anseio popular, na linguagem popular. Isso, de fato, é um problema que nós temos.

Nós temos uma ONG — este já é outro ponto — no Estado do Rio Grande do Sul que conseguiu convencer parte da bancada gaúcha. Nós apresentamos um projeto — este é um terceiro ponto a título de observação, de debate — para extinguir o regime semiaberto. Isso está tramitando aqui. Parte do Judiciário, parte



do Ministério Público, parte de algumas entidades e parte dos advogados da OAB — não falo da OAB como instituição — trabalham juntos com isso.

Eu queria colocar essas três questões aqui muito mais do que para firmar uma posição — até porque não a tenho, não tenho condições técnicas de tê-la —, para levantar o debate e poder enriquecer o conhecimento dos Parlamentares que aqui estão, daqueles que ainda não o têm e, principalmente, o meu.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Deputado. Passo a palavra agora ao Relator, Deputado João Campos. *(Pausa.)*

Por solicitação do Deputado João Campos, eu concedo a palavra ao Dr. João Alberto Franco, Defensor Público Federal.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Sr. Presidente, muito obrigado, mais uma vez. Eu vou ser muito rápido. Realmente, eu não vou conseguir responder tudo com rapidez.

Eu anotei alguns pontos citados pela Deputada Keiko Ota, como, por exemplo, a questão do interrogatório por videoconferência. Eu acho que, desde que asseguradas as garantias — e parece-me que o Código pode disciplinar isso muito bem —, é possível, sim, fazê-lo por videoconferência. Devem ser asseguradas garantias ao réu, como, por exemplo, acesso ao processo. Se em uma pergunta é citada uma peça do processo — “*o senhor conhece a peça e tal?*” —, se ele puder ter acesso a isso, de alguma maneira, ou alguém que esteja lá... Teremos que ter uma forma de operacionalizar isso de maneira a garantir, realmente, a ampla defesa dele. Eu acho que, com essas garantias, não haveria problema. Em princípio, não vejo problemas.

Sobre a questão da educação, a que a senhora se referiu e sobre a qual eu falei, eu digo que eu acho que a educação é a única solução para a queda dos índices de criminalidade a médio e longo prazos, obviamente. Essa é a única solução. Lembro-me de quando o Pelé fez o milésimo gol, porque eu estava no Maracanã. Eu acho que eu tinha 8 anos, 9 anos de idade. Eu acho que o Pelé fala muita besteira às vezes, mas naquela vez ele falou uma coisa muito correta, muito certa. Eu me lembro disso até hoje. Na entrevista, ele disse: “*Cuidem das nossas crianças*”. Se aquela frase do Pelé tivesse sido ouvida à época, em termos de



educação, nós, talvez, hoje tivéssemos índices de criminalidade parecidos com os dos países mais desenvolvidos.

Eu acho que esta é a única solução: investir na educação. Alguns têm ideia da federalização da educação, muito se fala nisso...

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Concordo. Essa é a solução, mas não estamos vendo alternativas...

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Eu não sei se esse é o caminho. Os Prefeitos e Governadores têm grande dificuldade de remunerar bem os professores. Eu não sei qual é o caminho, eu não sou um especialista em educação, mas eu tenho a convicção íntima de que esse é o único caminho para solução do problema dos nossos índices de criminalidade. Essa é uma mera sugestão.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Sim, a prevenção.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - O sistema penitenciário é um caos? É um caos. Eu acho que o sistema penitenciário não soluciona problema nenhum. Como eu disse antes, 80% rescindem quando voltam. Eles não prendem nada lá dentro, infelizmente — salvo exceções. Agora, eu não estou dizendo que as pessoas devem ficar impunes, também não defendo isso, entende?

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - A minha pergunta foi: se há um fundo, se há recursos, por que não se investe em educação?

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Pois é, cabe aos Estados investirem no sistema penitenciário.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Bom, respondendo rapidamente sobre porcentagem de reformas de decisões sobre os tribunais, eminente Deputado Nelson Marchezan Junior, eu posso falar do Supremo Tribunal Federal, onde eu trabalho há 7 anos com — 90% — processos penais. O índice de reforma e de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal é de 30% a 35%.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Mas não é absolvição!

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Favorável ao réu.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Eu estou falando em regra geral.



O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - O regime muda a qualidade da pena.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Eu estou falando em regra geral. Coarctar a ilegalidade, vamos dizer assim.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - A FGV no Rio de Janeiro está fazendo essa pesquisa.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Esta é uma questão complicada mesma: Polícia prende; Justiça solta. Eu acho que a sociedade tem isso, sim, firmemente arraigado na sua cabeça. O cidadão acha que é isso aí. Agora é o seguinte: eu não quero, se eu praticar um delito, ficar preso durante todo o processo se não houver extrema necessidade da minha prisão.

A prisão preventiva e a previsão provisória são exatamente para isso. Eu acho que os magistrados hoje no Brasil têm aplicado a prisão provisória e a prisão preventiva, especialmente, com muito rigor. Tanto é que 40% desses 622 mil presos que eu citei de dezembro de 2014 — já estamos com 700 mil, com certeza — são presos provisórios. São presos que nem foram julgados em primeiro grau. Não houve nem sentença para eles. Todo mundo no mesmo buraco porque a Lei de Execução Penal diz que tem que separar os presos, mas não se separa, enfim. Eu acho que cabe ao Estado também... Existe um fundo penitenciário, e eu não sei o que fazem com esse dinheiro. É um problema muito sério e muito grave.

(Não identificado) - Não há estrutura.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Quanto a extinguir o regime semiaberto, isso me chamou muito à atenção, Deputado. A pena é progressiva justamente para tentar readaptar o cidadão. Eu tenho muito medo desse tipo de projeto. Ele do regime fechado para o aberto diretamente! De repente, vai largar o cara na rua. Eu acho que esse projeto, talvez, tenha...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Ele está na rua no semiaberto.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Ele está.

(Não identificado) - Passa a noite na cadeia.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Passa a noite na cadeia, mas a nós temos uma fiscalização sobre isso.



O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Às vezes, mas ele está na rua.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Nós não temos nada. Na verdade, São Paulo tem um problema seríssimo de vaga no semiaberto. Inclusive tem até proposta de súmula vinculante sobre isso, dizendo que em, não havendo vaga, ele vai para o aberto direto. Ele não pode é continuar no fechado.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Sim, mas então vira uma enganação.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - É outro problema sério.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Então o semiaberto é uma enganação.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Enfim, ele pode acabar no aberto...

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - Nós temos fiscalização, não temos nada, não temos oficial de condicional. Nos Estados Unidos, por exemplo, tem um oficial de condicional, o *social work*, que trabalha como fiscal.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Eu não tenho as estatísticas aqui, mas elas dizem que quem está no semiaberto pratica um elevado percentual de crimes.

O SR. JOÃO ALBERTO FRANCO - É aquilo que eu disse antes aqui — não sei se o senhor estava presente. Oitenta por cento é o índice de reincidência de quem cumpre pena privativa de liberdade. Então eu não tenho dúvida de afirmar que a maioria dos crimes que estão sendo praticados agora é por quem já saiu do sistema. Com certeza, é isso. E a pena alternativa dá 10% a 15% de reincidência.

O tempo é muito curto, Sr. Presidente. Desculpe-me por eu ter extrapolado os 3 minutos. Eu queria agradecer de coração a todos e pedir perdão por alguma gafe, alguma coisa que tenha cometido. Quero agradecer de coração por estar aqui. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Eu acho que o debate está muito bom. Nós que o agradecemos.

Passo a palavra à Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.



A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Vou fazer algumas considerações e também procurar responder às perguntas da Deputada Keiko Ota e do Deputado Nelson Marchezan Junior.

Vou aproveitar para falar um pouco sobre o juiz de garantias. O Dr. Toron mencionou o DIPO — Departamento de Inquiridos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, mas é importante nós não fixarmos ideias num modelo só. O DIPO, por exemplo, funciona na capital, mas não funciona em outras comarcas. Há o problema da designação do juiz do DIPO, que não é um juiz natural, mas designado pelo Presidente do Tribunal.

O que é importante é que, se essa ideia do juiz de garantias for levada adiante, com o que todos nós estamos concordando aqui, porque ele vai incorporar também o juiz de custódia, é importante se aproveitar da experiência que existe hoje nos vários modelos de audiência de custódia no Brasil.

O CNJ elaborou um plano. Inclusive o Departamento de Sistema Prisional, o das medidas prisionais, que é o DMF, acompanha esse projeto. Ele realmente ele tem um panorama do que está acontecendo no Brasil inteiro, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, do juizado de custódia, como ele poderia vir a ser um juiz de garantias, ou o juiz de garantias incorporaria isso, se é bom ou se é ruim.

Então eu acho que é importante vermos o panorama nacional e a experiência que está acontecendo, porque as realidades são muito diferentes.

Por outro lado, se o Código deve ou não deve trazer a questão da investigação pelo Ministério Público. Nós sabemos que o Supremo disse que o Ministério Público deve investigar. Se for trazer para o Código, virão as regras normais da investigação. Hoje os Ministérios Públicos têm suas resoluções. O Conselho Nacional do Ministério Público tem uma resolução. O Supremo já disse que tem o poder normativo. A resolução do CNMP, que não é um órgão corporativo, mas um órgão externo, no qual estão presentes os advogados e os juizes, como o CNJ, que fez a resolução da audiência de custódia.

Então, se fizermos isso, nós vamos dizer que a resolução de audiência de custódia é inconstitucional, o que não eu defendo. E o Supremo já disse também



que é constitucional, porque houve uma ação direta de inconstitucionalidade da audiência de custódia.

Emendando um pouco nisso, falarei sobre o FUNPEN, abordado pela Deputada Keiko Ota. Esse assunto, que já foi emendando na questão no sistema prisional, embora, obviamente, sempre surge quando falamos de Código de Processo Penal. Mas isso está muito ligado à execução penal. Por isso é que eu acho importante, talvez, discutirmos isso juntamente com a Lei de Execução Penal.

O que é o FUNPEN? O FUNPEN é um fundo nacional alimentado com várias verbas, especialmente de verbas do concurso de loterias e de custas da Justiça. Essas custas devem ser revertidas em 50% para os Estados. O dinheiro do FUNPEN foi utilizado por convênios para construção de presídios — inclusive a descentralização, em São Paulo, de dois presídios foi feita com recursos do FUNPEN nacional e do FUNPEN estadual —, a construção de presídios femininos, na questão dos CDPs, do aberto fechado e semiaberto.

Acontece que existe um problema grave, porque o FUNPEN nacional, em regra, porque existem os FUNPENs estaduais, era retido como uma política de contingenciamento econômico.

No ano passado, o Supremo decidiu, numa ADPF — Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental do PSOL, que não pode haver contingenciamento do Fundo Penitenciário. Isso numa cautelar. Apresentou uma séria de condições, dizendo como essas cautelas deveriam ser cumpridas. E isso está sendo visto no Supremo. Inclusive o CNJ produziu um material que mostra em quais presídios há uma população carcerária maior, para que fosse investido esse dinheiro em tais presídios.

Agora, há um problema grave que é o seguinte. Os Estados, quando constroem os presídios, podem construir com dinheiro do FUNPEN, mas têm que manter os agentes penitenciários com dinheiro do próprio orçamento. Eles não podem usar o dinheiro do FUNPEN para salários. E isso é um problema, porque você constrói um presídio e, depois, você tem que ter agentes penitenciários.

Então essa é uma questão sobre a qual eu acho importante, talvez, a Câmara se debruçar. A Lei do FUNPEN é uma lei dos anos 90. A arrecadação do FUNPEN varia um pouco com a questão econômica, mas nem tanto, porque grande parte vem



das loterias e das custas pagas na Justiça. Não é como um imposto, que depende muito da atividade econômica. Ela é diferente. Então eu acho que valeria apenas se debruçar sobre a legislação do FUNPEN para um aprimoramento e uma modernização que permitisse que parte dos recursos fosse para os presídios, mas também para a formatação de um teto, como, por exemplo, dos agentes penitenciários, como existe na legislação da educação. Não que pagasse tudo, porque a União não vai ter dinheiro, mas que houvesse um teto. Isso é uma possibilidade.

Quanto à questão do semiaberto, Deputado, o Código Penal estabelece regime aberto, semiaberto e fechado. Vai variar em regra com a quantidade da pena. Até 4 anos, aberto. De 4 a 8 anos, semiaberto. A partir de 8 anos, fechado. Sempre assim? Não, depende se cometeu outros delitos.

Acontece que os Estados têm que construir presídios abertos, que são as casas de albergados, e presídios semiabertos. Proibiu-se o semiaberto. Aliás, há outra condenação num processo do Rio Grande do Sul em que o Supremo disse, num recurso do Ministério Público Estadual, que se deve, sim, construir casas de albergados, que o Estado tinha que reservar um valor para tal. Se não houver — e, aliás, é o que acontece hoje — o presídio semiaberto, o que pode acontecer? A Justiça vai mandar direto para o aberto, que é isso o que existe. Existe uma jurisprudência no Supremo que diz que, em não havendo vaga no semiaberto, não pode ficar no fechado. Tem que ir para o aberto.

Então, nessa situação, pode ser feito um aprimoramento da legislação penal — aí é no Código Penal, porque tudo isso está no Código Penal — dos regimes...

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Desculpe-me por interrompê-la, mas a pergunta é a seguinte: o que o semiaberto agrega? É uma pergunta de um não defensor de uma tese.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Está bem. O trabalho.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - É uma pergunta de *brainstorming*.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Está bem. Eu vou lhe dizer.



O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - O que o semiaberto agrega na prática?

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Eu acho que, na prática, o semiaberto vai além da questão da modificação da legislação. Na progressão de regime há uma questão. Quando se prende alguém, há que se dar uma progressão de regime. Por quê? Porque, senão, o sistema prisional se torna insuportável. Então nós vamos ter revoltas e mortes e um monte de coisas dentro do sistema prisional. Isto aí a sociologia explica.

Agora, dentro do aspecto jurídico, eu acho que o semiaberto...

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Não. Acalme-se. Aí você fixa o percentual do semiaberto e verifica, por exemplo, se aquela pessoa pode sair ou não.

Eu mesma tenho um processo, uma evolução de regime de uma pessoa condenada por homicídio. Trata-se de um *habeas corpus* de uma pessoa condenada por homicídio, por 12 anos, cometido em São Paulo, no interior. O sujeito deu uma facada no outro. Não tinha antecedentes: 12 anos. O juiz fez a progressão de pena, com o percentual da lei, para o semiaberto. O Promotor recorreu dizendo: "*Quero o laudo criminológico*". Há uma discussão se tinha que haver ou não. O laudo criminológico vai dizer se aquela pessoa pode ou não.

O que o semiaberto agrega? Ele agrega a possibilidade de a pessoa sair, a possibilidade de trabalhar fora, a possibilidade... Então isso tem que vir junto com a questão do trabalho prisional, porque o trabalho prisional, no Brasil, é muito mal usado. Há experiências muito interessantes em Minas Gerais. O que acontece? No Brasil, há experiências de tudo, só não conseguimos transformar as boas experiências em regras gerais.

Eu acho que, quando falamos de sistema prisional, nós devemos nos debruçar não só sobre as coisas ruins, mas sobre aquilo que está dando certo. A educação resolve tudo? Talvez, no futuro, mas eu tenho que melhorar a qualidade da investigação para não haver 60 mil homicídios no Brasil, porque talvez eu tenha 60 mil homicídios, mas talvez, se eu identificasse alguns, outros não seriam cometidos.



Falo sobre o indulto, tema abordado pela Deputada Keiko Ota. Trata-se de uma questão do Executivo, o indulto e a graça. Todo ano se discute o decreto do indulto. Todo ano o Ministério Público, a advocacia, todo mundo discute isso. É claro que o sistema prisional é abarrotado, e o indulto acaba funcionando. Como se trabalha isso? Com as pequenas penas, com os idosos.

Então, o Congresso também tem que dialogar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que é um órgão do Ministério da Justiça. Essa matéria da execução penal tem que ser abordada em várias situações, inclusive com a Secretaria de Administração Penitenciária — SAP. Em regra, a primeira coisa a dizer é que o sistema prisional não é segurança pública. O sistema prisional tem que estar separado. A Secretaria de Administração Penitenciária junto com a Secretaria de Cidadania. A segurança pública é uma coisa, e o sistema prisional é outro. Inclusive, a delegacia de polícia serve para manter as pessoas presas em flagrante. Depois, devem ir depois para o CDP. A discussão da execução penal e a discussão do sistema prisional são discussões enormes, que valem outras tantas audiências públicas, assim como a da Lei de Execução Penal.

Agora — aí é aquela coisa — temos que trabalhar com o que está acontecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, porque, em relação ao regime aberto: *“Ah, ele vai soltar mesmo!”* Há a questão do grau do que é verdade e do que não é verdade na questão do percentual. Desde que o Supremo disse que pode haver execução provisória a partir da condenação de segundo grau, e o STJ, na ação penal originária colegiada... Essa não foi uma decisão de agora.

Eu, pessoalmente, tenho um estudo sobre isso. O Supremo dizia que podia haver execução provisória a partir da condenação de segundo grau. Em um determinado momento, ele disse que não; interpretou a presunção de inocência no cômputo geral. Mas o que começou a acontecer? Acontece que, em casos concretos, ele começou a utilizar a questão do excesso de recursos. O que é excesso de recursos? É um agravo de instrumento em um recurso especial; agravo regimental e embargo de declaração no embargo de declaração. Então o Supremo, em várias situações, mitigou essa questão. Ele começou a dar execução provisória depois de um monte de recursos, quando estava para prescrever.



(Não identificado) - O mensalão.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - O mensalão.

(Não identificado) - É um exemplo.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - E processos presos...

Um exemplo disso — não vamos falar de mensalão, não vamos falar de Lava-Jato — é um juiz condenado por corrupção, há 8 anos, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ganhando salário durante 8 anos. Próximo da prescrição, o STJ disse: *“Chega! Este juiz vai cumprir a pena e vai perder a função”*. Acontece que, enquanto se fala de caso de pessoa que exerce função pública, ela vai ficar recebendo o tempo inteiro, até que venha o trânsito em julgado. O Supremo disse isso.

Então, são situações. Existe essa preocupação de quanto se reforma, de quanto não se reforma. A FGV do Rio de Janeiro, na Faculdade de Direito, está fazendo uma pesquisa, tanto nos HCs do STJ quanto no do Supremo, para ver que grau de reforma é essa. O que acontece? Os *habeas corpus* reformam muito a questão de regime. É verdade que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, dá regime fechado para todo mundo, quando podia ser aberto. É verdade. Mas isso não tem a ver com absolvição. Foi aquele caso que eu falei antes.

Então, temos que ver que tipo. Há uma pesquisa do STF que diz que os casos de absolvição são raríssimos, até porque, em recurso especial extraordinário, não se trabalha matéria de fato e, sim, matéria de direito propriamente dito. Pode haver alguma nulidade, alguma coisa. Mas esses percentuais... E muitas vezes é progressão de regime. Então, há muitos gargalos no sistema. E esses gargalos estão basicamente nos Tribunais de Justiça, nos TRFs e às vezes no STJ. No STJ até que tem sido rápido. O que acontece com os 40% de réus? O CNJ fez uma pesquisa agora. Existem 40% de presos provisórios? Existem. Mas esses presos são os que estão sem sentença ou sem julgamento com trânsito em julgado? Ambos. Quando você abre os números, você vai ver que há Estados, realmente, com 60% sem sentença em primeiro grau e outros com 10%. Você joga tudo em 40% porque tem o problema dos recursos em segundo grau. Uma apelação criminal, Toron, de réu no TJ paulista demora quanto tempo?

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Hoje melhorou muito.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Está quanto tempo?



O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Hoje melhorou muito. Eu acho que, em réu solto, 2 anos já está julgando.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - E réu preso?

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Réu preso julga mais rápido, 8 meses, 7 meses. Melhorou muito.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Então. Agora o TJ aqui do Distrito Federal é um TJ bem mais rápido, porque tem menos processos.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Bem mais rápido, é verdade.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Então, temos outros gargalos que temos que trabalhar no Código, pela questão dos recursos, pela questão da rapidez dos processos, um monte de questões.

Agora, essas questões do regime, essa questão do indulto, essa questão do FUNPEN, evidente... E a qualidade da investigação... É óbvio que, se eu tenho... Sabe quantas ocorrências aconteceram no Estado do Rio de Janeiro em 2015, ocorrências? Foram 500 mil ocorrências. Mas não há polícia, não há Ministério Público, não há Judiciário que dê conta disso. E por quê? Na questão da ocorrência, nós temos que trabalhar com o princípio da oportunidade: isso vai, isso não vai, isso vai, isso não vai. Isso é um pouco do que o Dr. Toron mencionou aqui, que o Ministério Público tem que arquivar aqui pela prescrição.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Em perspectiva.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - É, em perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Peço que conclua, doutora.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Aqui tem até a forma do art. 38. Ele está até aberto. No Ministério Público Federal temos trabalhado com enunciados assim, com a coordenação criminal. Então, há muita coisa o que fazer.

Mas nós também não podemos pensar que o Código de Processo Penal vai resolver todas as nossas questões, porque senão não se vota nunca o Código de Processo Penal. Agora, é importante ver o que o Código de Processo Civil trouxe de novo, em termos de negócio jurídico, em termos de ressarcimento da vítima, de negociação com a vítima, trabalhar muito a Lei de Execução Penal e talvez se



debruçar melhor nessa questão do Fundo Penitenciário Nacional, FUNPEN, que realmente tem muitos recursos.

O Supremo já disse que não pode haver contingenciamento. Talvez o FUNPEN possa ter trabalhado com o piso mínimo para os agentes dos sistemas carcerários. E talvez isso seja um incentivo efetivo para que os Estados construam os presídios e os mantenham. Agora, é importante construir numa questão prisional moderna, ou seja, com poucas vagas, presídios femininos são diferentes de presídios masculinos, o aberto, o semiaberto. Separar por tipo de crime. Isso é muito importante. Você não pode colocar presos que cometem crimes sexuais junto com um latrocida. Não pode! Então, tudo isso tem que ser visto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Peço que conclua, doutora.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Então, eu concluo dizendo que eu realmente acho que o Código de Processo Penal tem que avançar. Ele não pode... Embora o Código seja de 1941, ele foi sofrendo modificações. As modificações, por exemplo, das últimas reformas, eu as vejo como positivas, inclusive o interrogatório do réu ao final. O juiz tem que esperar, porque o juiz tem que dar a palavra para o Ministério Público e para a defesa. O processo acusatório puro vai fazer com que o advogado se torne diferente. Ele vai ser um advogado que vai trazer provas. E o Ministério Público também vai trazer mais provas. Muda toda uma cultura. Como o próprio processo eletrônico, por exemplo, está mudando no processo Civil, eu tenho certeza de que vai mudar no Processo Penal, como a questão de pretórios. Tudo isso deixa de existir porque a atuação, a instrução é pessoal do juiz da causa.

Então, nós temos que pensar o processo penal dentro da realidade atual, mas também em tudo que está sendo construído, especialmente na doutrina e na jurisprudência nos últimos anos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, doutora. Concedo a palavra ao Dr. Alberto Zacharias.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Sr. Presidente, eminente Relator, eminentes Deputados, eu fiquei muito feliz de ouvir os colegas da Mesa, sobretudo a Dra. Luiza Cristina, porque no final nós não estamos muito longe, muito distantes



uns dos outros. Na verdade, tanto o Ministério Público quanto a defesa, defesa privada e defesa pública, nós temos uma visão que não se distancia muito.

Eu queria dizer o seguinte: eu, há alguns anos, visitei o campo de concentração de Dachau, perto de Munique, que é mantido ainda pela Alemanha, vários estudantes, etc. Depois fui convocado para depor na Comissão de Assuntos Penitenciários daqui, presidida — não sei se era Presidente ou Relator — pelo Deputado Domingos Dutra.

(Não identificado) - Era Relator.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Ele era Relator. E os filmes que nos passaram de diferentes presídios, — eu conheço alguns pessoalmente —, era algo muito próximo, só não tinha o lugar onde se cremavam os corpos. Eram lugares... digamos, o Inferno de Dante. Era exatamente o retrato de alguns dos presídios.

Então, essa questão, como bem disseram o Dr. João Alberto, a Dra. Luiza, merecia até reflexão própria. Não vou me estender aqui, porque concordo com tudo que eles disseram. Nós temos que investir. Agora, é evidente que, do ponto de vista da política pública, em primeiro lugar, não é o regime aberto ou o semiaberto, é o regime fechado. E não dá pra dizer, Deputado Marchezan, que pena não é castigo. Pena é castigo. Falar de pena sem castigo é como falar de casamento sem sexo. Pena é castigo, nós temos que ter clareza disso. Mas castigar não é destruir a pessoa. Então, quando nós temos um sistema penitenciário reconhecidamente falido — é a Promotora que fala, é o advogado que fala, é o Defensor Público da União e são os Deputados também. Eu me lembro bem da participação que tive naquela Comissão de Assuntos Penitenciários.

Então, isso não é um problema do “dever ser”, do Direito, como aprendemos tradicionalmente nas escolas. Isso é um problema do ser, é um problema de políticas públicas, de políticas claras. Primeiro: instituições fechadas. Elas precisam melhorar. Depois, o semiaberto. Ele é importante, não apenas por aquilo que disse a eminente Subprocuradora-Geral da República, mas porque o sistema semiaberto é também um sistema de controle. É um sistema de controle menor do que o fechado e maior do que o aberto. Então, eu tenho um controle gradual sobre a pessoa, sobre o infrator, do mais para o menos.



Não se iluda: isso é papinho para vender livros. O sistema prisional não readapta, não reeduca. Quando muito, pode trabalhar a favor da reinserção. Quando muito!

O professor Zaffaroni, que V.Exa. deve conhecer, Deputado Marchezan, que é Ministro da Suprema Corte argentina, dizia que pensar o sistema penitenciário para recuperar uma pessoa, como se dizia antigamente, é como preparar um jogador de futebol dentro do elevador. Bobagem! Mas, mesmo assim, nós temos que ter o compromisso de ter um sistema prisional em que o cara trabalhe, tenha condições de trabalhar, de se alfabetizar... Eu defendi o irmão de uma empregada da nossa casa no litoral que foi preso. Ele assinou o flagrante com o polegar. Quando ele foi ser interrogado, dois meses depois, ele desenhou o nome dele, porque o delegado em São Sebastião, Município de São Paulo, no litoral, tinha uma preocupação com o ensino. Então, isso avança, isso melhora.

Devemos, como disse a Dra. Luiza Cristina, pegar esses bom exemplos e implantar. Então, sou favorável ao regime semiaberto, que é necessário. O problema que V.Exa. traz com propriedade, Deputado Marchezan, é um problema de natureza material. O que acaba acontecendo, lamentavelmente, é que o sujeito é condenado ao semiaberto, às vezes, por um crime grave como extorsão, extorsão mediante sequestro, vai para o semiaberto, mas não há vagas no semiaberto. O que diz a jurisprudência? Que não se pode ficar num regime mais construtivo, mais gravoso do que aquele que lhe foi imposto. Claro que não! Aí o sujeito fica no aberto. É um problema que nós temos.

Acho que já foi bem tratada essa questão. Queria lembrar que, além da GV, há um outro instituto em São Paulo que cuida de Jurimetria, exatamente para nós vermos como é que funcionam as coisas. Está na hora de parar com discurso e de nos aproximarmos mais da realidade empírica. Isso precisa ser feito.

Diz a Dra. Luiza Cristina: *“Ah, não absolve muito”*, e nem dá para absolver, mas diminui a pena. Outro dia tirei uma qualificadora com um recurso especial.

(Não identificado) - Uma matéria de recurso especial.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Não. Mas veja V.Exa., sem mexer na discussão da prova, uma questão de direito, mas isso é possível. O que muda? Muda a qualidade da pena: era 12 e passou para 6. Então, temos que ter clareza



disso: na pena de 12 é regime fechado, e é crime hediondo; na pena de 6, é homicídio simples, não é hediondo, é outro tratamento.

Deixo essa resposta assim. No mais, os que me antecederam responderam já muito bem.

Eminente Deputada Keiko Ota, muitas das questões que V.Exa. trouxe são de natureza penal. Eu vou me permitir me contentar com o que disseram os colegas que me precederam e que trataram muito bem da questão.

Para encerrar, Sr. Presidente, eminente Relator, eu me esqueci de dizer duas coisas e vou aproveitar para dizer agora, que é importante para V.Exa., como Relator sobretudo.

A revisão criminal, como ação autônoma de impugnação, vem prevista no Código de Processo Penal, mas faltou uma coisa, Presidente. Uma das hipóteses que autoriza a revisão criminal — todos nós sabemos, isso vem desde 1941 — é aquela em que surge uma prova nova que autoriza a rescisão do julgado penal para absolvição; esta é a primeira hipótese, se não me falha a memória. O que faltou no Código de Processo Penal, eminente Relator? Faltou a previsão da justificação. Hoje, quando nós ajuizamos a justificação, que é exatamente o meio pelo qual se produz a prova nova — às vezes, a prova nova vem documental; às vezes, vem de forma testemunhal; às vezes, é preciso fazer uma perícia nova e isso deve ser feito no juízo que proferiu a condenação, mediante justificação. Essa ideia da justificação é tomada de empréstimo do Código de Processo Civil, lá do velho, de 1973. Nós precisamos ter um dispositivo, Sr. Presidente, no Código de Processo Penal, que preveja a justificação na vara de condenação, porque é a vara onde se desenvolveu o feito, a ação de conhecimento, que depois redundou numa condenação.

Outra coisa, o projeto acaba com o recurso de embargos de divergência, que o processo civil contempla. Eu não posso admitir que o Direito Civil, que o processo civil, que, em tese, tutela interesses menos relevantes que o processo penal, contemple os embargos de divergência e o Código de Processo Penal não traga esse mesmo recurso.

Portanto, Sr. Presidente, na forma do anteprojeto ou na forma de como o projeto veio da Casa Alta — eu acho que ele veio do Senado, se não me engano —, ela deva, com a devida vênia evidentemente de quem pensa de forma diferente, ser



reintroduzido no Código de Processo Penal. Por que ele é importante no Processo Civil e não é no Processo Penal? É importante no Processo Penal também.

São essas as minhas considerações, Sr. Presidente.

Cumprimentando, uma vez mais, V.Exas., eminentes Deputados, esperamos e temos certeza de que esta Casa produzirá um documento legislativo à altura do que a sociedade espera, à altura do que o Brasil merece para o século XXI.

Coroa essa experiência a amplitude que V.Exas. deram para o *habeas corpus*, reconduzindo-o à grandeza dele, que nos vem, pelo menos, desde o Código de Processo Penal, de 1941. Neste ponto, Sr. Presidente, merecem aplausos todos os que trabalharam no projeto que mantém o *habeas corpus*, um poderoso instrumento do direito de defesa do cidadão.

Lembremo-nos que a inconstitucionalidade do regime integral fechado foi reconhecida num *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, *habeas corpus* redigido por um preso e não por um advogado.

Parabéns a V.Exa., Sr. Presidente, parabéns a V.Exa., eminente Relator, e aos Deputados que integram esta Comissão e que, tenho certeza, poderão oferecer ao País um grande documento para o sistema punitivo brasileiro, que é o Código de Processo Penal do século XXI.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Obrigado, Dr. Alberto.

Eu passo a palavra ao Dr. Cleber Lopes.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, falar por derradeiro numa Mesa qualificada como está é sempre um sacrifício a mais, mas vou aqui me esforçar para cumprir o meu papel com a dignidade que a minha consciência me impõe.

Primeiro, quanto a esse tema da execução penal, Deputada, a Lei de Execução Penal que nós temos é excepcional e extremamente humanizada, cuida das garantias dos direitos do preso, cuida do trabalho, cuida da assistência familiar, cuida da assistência religiosa, cuida da assistência material do preso, trabalha com o sistema progressivo de maneira muito racional.



Se nós cumpríssemos a Lei de Execução Penal, como nós cumprimos o Código Penal, seguramente teríamos um sistema prisional um tanto quanto melhor. O que falta é o cumprimento da Lei de Execução Penal. Se V.Exa. examinar a Lei de Execução Penal, pode observar que ela cuida desde as dimensões da cela, a separação de preso por crimes que venham a ser praticados. Tudo isso está lá regulado de maneira muito sistemática, muito adequada, eu penso.

O tema do regime: o homem precisa ter esperança. A esperança é companheira da alma. Se o homem não tiver mais a esperança de que vai sair do regime fechado, passar pelo semiaberto, depois vai para o aberto e um dia voltará a ser um homem livre, como ele nasceu, efetivamente, nós devemos desistir disso tudo.

Então, o regime semiaberto é valoroso porque existem três pilares na execução que são indiscutivelmente os grandes fomentadores da pretendida ressocialização ou reinserção social: a família, o trabalho e a igreja. Esses três fatores são fundamentais na reconstrução do homem que se perdeu ao longo da vida e acabou delinquindo.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Porque o sistema é falido.

Preso no Brasil, com todo respeito — falar isso aqui na Câmara dos Deputados talvez não seja bom —, não vota, Deputada.

Então, nós precisamos tratar o preso como seres humanos que não vierem de marte. Esses sujeitos foram produzidos pela nossa sociedade. Nós precisamos enfrentar o problema do sistema prisional com coragem, propondo o implemento daquilo que a Lei de Execução Penal estabelece como garantia do preso. Essa garantia é do preso, mas é da própria sociedade que vai recebê-lo de volta. Quando o preso cumpre a pena de maneira digna, adequada, a sociedade é que vai ganhar porque vai receber um sujeito com menos possibilidade de reincidir na delinquência.

Eminente Deputado Marchezan, fazendo uma pesquisa rápida pela Internet — confesso que não tenho dado seguro —, encontrei informação na revista *Justiça em Números* de que em 2010 o STJ dava provimento a 30% dos recursos. Mas obviamente a preocupação de V.Exa. é extremamente relevante e talvez seja alvo, objeto de atenção da relatoria do projeto, no sentido de oficializar o STJ, o Supremo



Tribunal Federal, para colher informações seguras a esse respeito, para que se tenha uma baliza da razoabilidade que seria permitir alguém cumprir pena com a decisão de segundo grau.

Veja o exemplo de São Paulo, que a eminente Subprocuradora da República nos traz com muita propriedade: o Tribunal de São Paulo ignora solenemente o entendimento do STJ no que toca ao regime do preso condenado por tráfico de entorpecente.

Então, imagina alguém que está em liberdade num processo de tráfico...

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Ele não está em liberdade, ele está preso mesmo.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Mas vamos imaginar a hipótese de alguém que esteja em liberdade, respondendo a um processo por tráfico de entorpecente em São Paulo. Ele é condenado em primeira instância e permanece em liberdade. Condenado em segundo grau, é preso porque o regime é fechado, contrária à orientação do STJ, repetida em várias ocasiões, e esse sujeito vai então ficar preso até que o STJ examine esse caso. E há tantas outras incompreensões do entendimento do STJ não só em relação à pena, mas em relação à tipicidade de algumas infrações e tantas outras.

Então, a modificação da pena no STJ tem grandíssima relevância porque ela pode mudar, como disse o Dr. Toron: o sujeito sai de 12 anos de um homicídio qualificado e vem para 6 anos em um homicídio simples, com pena de regime semiaberto. A diferença do semiaberto para o fechado é absurda.

Ao concluir, queria tocar no tema do *habeas corpus* na perspectiva do sistema recursal que o Supremo Tribunal Federal acabou ressuscitando. Vamos analisar o caso concreto, Deputado. Alguém é preso em flagrante, impetram um *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do seu Estado e esse *habeas corpus* é negado. Aí, o que se tinha antes, por conta de uma doutrina constitucional de *habeas corpus* construída pelo Supremo inclusive? A pessoa fazia um *habeas corpus* substitutivo de recurso para o STJ e daí iria até ao Supremo, buscando a liberdade. O Supremo, em determinado momento, resolveu dizer que não se admite mais *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário de *habeas corpus*. Se nós pegarmos a Constituição Federal e examiná-la sob a perspectiva do sistema recursal do *habeas corpus*, o que



acontece hoje? O sujeito impetra um *habeas corpus* no TJ, contra essa decisão ele vai para o STJ na via do RHC e o Supremo agora está dizendo que contra o acórdão — veja a gravidade disso — que julga RHC no STJ não cabe RHC para o Supremo e também não cabe outro HC para o Supremo. Ou seja, o Supremo tem dito que o caminho a ser percorrido seria o recurso extraordinário. Então, nós vamos tutelar a liberdade individual de locomoção pela via do recurso extraordinário com o requisito da repercussão geral que não há no caso concreto. Eu tenho no meu escritório, na minha casuística profissional, um caso emblemático.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Cleber, conceda-me um aparte?

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Sim.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Quero dizer que o entendimento retratado é o da Primeira Turma; a Segunda Turma tem conhecido.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Pois é, então você está numa roleta russa. Se você cai na Primeira Turma do Supremo, o entendimento é esse: não cabe contra o RHC do STJ nem um novo RHC, porque não tem previsão constitucional e, de fato, não tem, e não cabe um novo HC. Então, você vai para o extraordinário.

Para concluir, eu estou num caso no escritório, Deputado, que eu, seguindo a orientação do Supremo — após julgado o RHC no STJ —, fiz um recurso extraordinário no Supremo, muito mais por provocação do Tribunal. Vou fazer o que eles estão mandando só para mostrar que eles estão errados. Fiz o extraordinário para o Supremo. O que aconteceu? Negado liminarmente por ausência de repercussão geral e ausência de ofensa direta à Constituição. E o que eu fiz agora? Fiz um *habeas corpus*, e o Ministro Barroso negou liminarmente o seguimento do *habeas corpus*, dizendo que o entendimento da Primeira Turma não cabe. E aí eu fico sem a jurisdição constitucional do Supremo para proteger a liberdade de locomoção, que é uma das incumbências da Suprema Corte.

Então, a doutrina constitucional construída pelo próprio Supremo, pelas mãos prioritárias do Ministro Pertence, foi para exatamente evitar esse tipo de situação, e o Supremo, com toda a vênia, de modo irrefletido, retrocedeu nessa compreensão da doutrina constitucional do *habeas corpus* e criou um imbróglio jurídico, como está



criando com o tema do cumprimento da pena antes da sentença definitiva, com todo o respeito e com toda a vênica.

Então, parece-me que esses temas são caros à sociedade. Nós não podemos legislar para bandidos. A legislação não pode ser feita pensada apenas nos bandidos, nos homens maus da sociedade. Nós precisamos legislar também pensando nos homens de bem, pensando naquelas pessoas que acidentalmente ou excepcionalmente praticam crimes. Isso é da nossa cultura. Isso é da nossa sociedade. Então, nós não podemos legislar apenas para os bandidos. Precisamos legislar para todos. Com isso, não podemos fazer uma legislação apenas focada no recrudescimento do sistema punitivo.

Eu agradeço derradeiramente, Sr. Presidente, eminente Relator, Dra. Subprocuradora Luiza, amigo Toron, Dr. João. É uma grande honra e alegria participar de um momento importante como este para a nossa sociedade.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Nós que agradecemos, Dr. Cleber.

Eu passo a palavra agora ao Relator, Deputado João Campos.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Peço 30 segundos apenas para fazer um comentário.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Quero falar das alternativas que eu escutei sobre a educação, da construção de presídios, feita pelos Executivos falidos dos Municípios, Estados e União — Executivos quebrados. Quase 40% de tudo o que acontece no Brasil é público, vai para o setor público, vai para o Estado. Daqui a pouco, nós não teremos mais sociedade no Brasil, só teremos Estado e vamos continuar sem educação de qualidade, sem presídios, sem saneamento, sem estrutura. Então, parece-me que o problema está no Estado, não é falta de Estado. O nosso Estado *lato sensu* é caótico, é um caos, e dinheiro não falta, 40% da sociedade é muito. O problema é que, com relação ao dinheiro da educação, quanto mais se coloca mais se vai para recursos humanos e não para o aluno. O que interessa ao aluno não são recursos humanos. O que interessa ao aluno é a educação para todos e de qualidade. Não há um centavo aplicado em



resultado, e não há fiscalização em Tribunal algum ou Ministério Público sobre qualidade.

Então, investe-se dinheiro no Legislativo, que vai para os mais de mil jornalistas do Senado, não vai para a efetividade legislativa. Se se investe dinheiro no Judiciário, não vai para o resultado da prestação jurisdicional, vai para o juiz, 120, 130, 150 mil por mês, através de 300 processos de indenização, que sempre são vitoriosos e sempre ganham. Eles mesmos julgam. E depois são copiados pelo Ministério Público. Então, não vai para a prestação jurisdicional. O dinheiro não chega nunca no cidadão e no resultado.

Parece-me que o problema, de novo, está sempre no Estado e não na falta de recursos. Todo mundo sabe o que é preciso fazer, mas cada um puxa para o seu, ninguém puxa para a sociedade. Todos os projetos que tramitam aqui são puxados para os seus. Não tem projeto aqui na pilha que é de interesse público. Cada um vem aqui, e os senhores podem ter certeza, porque no Código de Processo Civil foi assim, as corporações brigando pelos seus.

Depois dessa brilhante explanação dos senhores, ao final, a pressão do Deputado João Campos não vai ser pelo interesse público, vai ser das corporações, que puxam pelos seus interesses. O advogado vendo como vai ganhar mais dinheiro, o Ministério Público vendo como não perder prerrogativa de poder, o Judiciário vendo como não assoberbar os tribunais de trabalho. Deixem o juiz de primeiro grau trabalhar. Vai ser assim.

Então, perdão por esse desabafo, mas, se a gente olhar números — e não é nada mais do que números, tudo é número, tudo é resultado —, parece-me que a gente tem que tirar o dinheiro do setor público e colocá-lo no resultado para o cidadão.

Todos os estudos de educação, todos, todos os estudos de segurança pública, em âmbito estadual, municipal e federal, demonstram, segundo a estatística, que maiores salários não têm absolutamente nada a ver com melhores resultados. É estatístico. Isso no Judiciário, no Ministério Público, no Legislativo, na segurança pública e na educação. Zero colocado em gráfico. Zero! Melhores polícias não são as mais bem remuneradas. Professores mais bem remunerados não são os melhores em resultado. Nunca!



O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Com a palavra a Deputada Keiko Ota, que disporá de 1 minuto.

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Só quero um pequeno aparte.

Faço muitas palestras nas escolas quanto à questão do perdão, mas eu vejo que também vai muito do diretor, do gestor. Há presídios, há escolas que vão muito bem por conta de uma boa direção. Eu acho que é importante a fiscalização.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deputada, V.Exa. me permite?

A SRA. DEPUTADA KEIKO OTA - Permito.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deputado, eu o convido a conhecer o Projeto MPeduc, dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais, inclusive em sua base lá no Rio Grande do Sul. Tal projeto se dedica justamente a ver a qualidade das escolas. É um projeto bastante interessante. Os colegas do MP Estadual e do MP Federal visitam as escolas preocupados com essa questão da qualidade, como os recursos estão sendo utilizados e apoiando especialmente os conselhos de pais e os diretores.

Com eu lhe falo, não existem só más experiências, existem boas experiências também.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Desculpe-me, Dra. Luiza, mas o Ministério Público tinha que brigar aqui para ter um subsídio maior. O Ministério Público não poderia aceitar auxílio-moradia como remuneração. Não poderia aceitar auxílio-moradia...

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - A gente pode discutir isso, mas hoje estamos discutindo processo penal. Se o senhor quiser discutir política remuneratória, a gente pode discutir.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Não, a senhora está falando em fiscalizar a educação de qualidade e da aplicação do dinheiro do Executivo eleito. É isso que eu queria colocar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Conclua, Deputada Keiko Ota.

Pessoal, eu passo a palavra agora ao Deputado João Campos, o Relator.



O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sr. Presidente, caros convidados, colegas, agradeço pela contribuição que cada um traz aqui. Esta audiência pública, para mim, está sendo muito significativa. Ninguém ficou aqui no campo teórico. Acho que houve contribuições muito práticas. Eu fiz questão de anotá-las todas para minha reflexão, para minha análise.

Já no início, fiz uma observação aqui para Dra. Luiza Cristina, pois parecia que havia uma quebra aqui da paridade de armas, três defensores e uma acusadora, mas, no curso das apresentações, andou muito bem. Era só para fazer um registro mesmo.

Eu acho que estou inovando aqui hoje, porque normalmente o Relator termina sendo o protagonista das audiências públicas. Ele é o que mais fala, é o que mais intervém. Acho que, numa audiência como esta, o Relator é o que mais tem que ouvir, tem que exercer o papel de ouvidor. Os senhores e a senhora vieram aqui trazer contribuições, sugestões, falar do conhecimento de vocês como operadores do Direito. Vocês trouxeram conhecimento e experiência. Eu, como Relator, devo ouvir com muita atenção, com muito cuidado. Eu devo anotar, refletir e verificar o que, a partir também do meu conhecimento e da minha experiência, penso que de fato possa contribuir para um novo Código de Processo Penal adequado. Foi dessa forma que procurei me comportar aqui.

Penso, Sr. Presidente, que não vamos poder nos demorar, porque daqui a pouco começará a Ordem do Dia na Casa. Logo, vou fazer apenas algumas observações.

Tenho me preocupado com a reforma do Código de Processo Penal. Nós precisamos estabelecer regras objetivas quanto à prisão domiciliar. Acho que esse instituto está banalizado no Brasil. Nós temos quase 150 mil pessoas no Brasil em regime de prisão domiciliar. A prisão preventiva e as cautelares pessoais, a partir da Lei nº 12.403, parece-me que teve uma lógica, que foi a do desencarceramento e não a da política pró-sociedade, porque se estabeleceu que, ainda que estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva, não se decreta, buscam-se alternativas de cautelares diversas da prisão. Só se não encontrada, daí por diante, aplica-se a preventiva. Parece-me que essa lógica é a da política do desencarceramento. Acho que, estando presentes os pressupostos da preventiva,



decreta-se a preventiva, até em razão da natureza dos pressupostos, que é para proteger a Justiça e a sociedade. Estando presente, decreta-se; não estando presente, buscam-se alternativas diversas da prisão. Isso sem aprofundar.

Recursos. Tenho me preocupado muito com o sistema recursal e sei que os senhores aqui não tiveram oportunidade de se aprofundar na questão dos recursos, mas esse é um tema dentro do sistema que me parece muito sensível. Há um sentimento hoje, quem sabe muito mais por parte da sociedade do que pelos operadores do Direito, de que o sistema recursal está menos a serviço da garantia da ampla defesa e do contraditório e muito mais a serviço da ineficácia da Justiça criminal; que ela não seja eficiente, que ela não aconteça. Aí o sistema recursal estaria, portanto, a serviço da impunidade.

Durante todas as audiências públicas e fora delas, eu gostaria de receber muitas contribuições sobre o sistema recursal. É importante, tem que existir, mas acho que principalmente em relação a ele nós temos que buscar uma equação em que nós estejamos de fato protegendo garantias constitucionais, como a da ampla defesa e o contraditório, também no que diz respeito às garantias individuais, sem nos esquecer das garantias da coletividade.

Penso que não vai ser possível fazer alguma reflexão acerca do instituto da fiança, porque o tempo está se exaurindo. Houve algumas alterações no instituto da fiança, na Lei nº 12.403, que acho que foram importantes. Eu estava na Casa e contribuí. Se hoje não for possível, num outro momento, se os senhores puderem encaminhar uma nota técnica, seria interessante.

A investigação pelo Ministério Público. O Supremo, depois de todo o debate que aconteceu, não disse que o Ministério público pode investigar. Ele disse que pode excepcionalmente e subsidiariamente. O acórdão do Supremo não veio acompanhando a média do voto dos Ministros naquele julgamento. Por isso, há uns embargos de declaração postos para que o acórdão seja retificado. Eu desejo muito que o Supremo possa apreciar esses embargos de declaração em tempo muito breve, para que possamos trazer essa matéria para dentro do Código de Processo Penal com absoluta segurança.

O Brasil, em função dos últimos tempos, mas também do ativismo, principalmente do Poder Judiciário, em algum sentido passou a ser uma Babel. Em



algum momento, é como se poderes e instituições não tivessem muita clareza sobre o papel de cada um.

Eu considero, por exemplo, que o CNJ, quando baixou a resolução instituindo a audiência de custódia, extrapolou a sua competência. O CNJ não é o órgão para editar leis.

Quando nós aprovamos aqui nesta Casa a Emenda Constitucional nº 45, criando o CNJ e o CNMP, era para serem órgãos de controle do Poder Judiciário e de uma instituição chamada Ministério Público, e não para ficarem editando norma, disciplinando, substituindo o Legislativo, daí por diante.

Se o Supremo Tribunal Federal, em algum momento, disser que a norma editada lá no CNJ — que tem na sua composição uma minoria de representação da sociedade e de segmentos organizados e uma maioria do próprio Judiciário, assim como se dá no CNMP — é constitucional, é porque, lamentavelmente, o Poder Judiciário deste País, especialmente o Supremo, vem praticando um ativismo judicial, a meu ver, pernicioso à democracia e ao Estado Democrático de Direito.

É ruim assistirmos, por exemplo, agora, no processo do *impeachment*, ao Supremo Tribunal Federal intervindo no processo interno da Casa, apreciando regras do Regimento Interno, avaliando se o processo de votação começa do Sul para o Norte ou do Norte para o Sul, se é alternado ou não, qual é a posição da capital para saber por qual Estado começa. Isso, porventura, é papel da Suprema Corte?

Na verdade, é porque o Supremo está querendo fazer prevalecer o nome que esta Casa deu para a Corte: supremo. Então, está acima da Constituição, das leis, está acima de tudo. É como se nós estivéssemos vivendo o Estado judicial, e o Estado tem que ser, ao contrário, Estado Democrático de Direito. Soberano não é nenhum dos poderes, soberano é o Estado brasileiro.

Vítima. Agradou-me muito o projeto que veio do Senado ao tratar da vítima. A vítima, o ofendido, era esquecida no Código de Processo Penal. Acho que precisamos avançar em relação à vítima, ao ofendido.

Audiência de custódia. Do ponto de vista conceitual, ela é muito interessante. Há experiências em alguns Estados, em algumas capitais, e é interessante. Penso que precisamos buscar uma forma de discipliná-la, porque, na prática —



conceitualmente, é excepcional —, o que me parece é que está a serviço apenas de uma política de desencarceramento.

Pelos dados que tenho, principalmente do meu Estado, ela serve para desestimular a polícia, porque, na audiência de custódia, os policiais estão lá, e o juiz, certamente no afã de assegurar as garantias do autuado, do conduzido, pergunta, na frente dos policiais: “*Você apanhou? Você foi torturado? Houve arbítrio?*”

Depois de uma audiência dessa natureza, onde se invertem os papéis, fico a me indagar qual é o policial que se sente entusiasmado para voltar à rua e fazer o enfrentamento. Mas é um tema interessante.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Deputado, permita-me só um aparte.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Pois não.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Eu já participei de uma audiência de custódia. Em geral, não se pergunta se o autuado foi seviciado ou torturado. Em geral, o que o juiz vai ver é se no crime pelo qual ele foi preso — acontecia muito, acho que ainda acontece, o Dr. João Alberto foi feliz em lembrar esse caso — o sujeito vai ter direito à suspensão processual, ao *sursis*. Ele está preso. Hoje, o juiz, com a audiência de custódia, verifica que o cara vai ser solto e que não precisa prendê-lo agora. Então, é para essas hipóteses.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Dr. Toron, em tese, para o juiz verificar isso o preso precisa estar na frente dele?

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Foi o meio encontrado para o juiz apreciar.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Em tese, o juiz, para verificar a legalidade da prisão e as outras circunstâncias, não precisa da presença do preso; ele precisa dos autos, das peças.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Mas o sujeito ficava esquecido na cadeia, o sujeito ficava esquecido no fundão da cadeia. Hoje, quando ele é trazido à presença do juiz, o que acontece? Os serviços jurídicos para réus pobres são absolutamente insuficientes. Os autos do preso que estava no fundão não



chegavam ao juiz. Agora, o próprio preso vai ao juiz. O juiz o vê. Não é para inverter o papel.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Mas é o que está acontecendo.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Em São Paulo, não. Em São Paulo, não.

Agora, veja que coisa interessante. V.Exa. se referiu à questão do policial. Vamos supor que o policial esteja sendo acusado de um crime grave e a prisão preventiva seja decretada por ele ser funcionário público, por ele ser policial. O juiz diz o seguinte: *“Para a prisão preventiva estão presentes os pressupostos, mas se eu simplesmente afastar esse sujeito momentaneamente da função pública, eu não preciso mais encarcerá-lo”*. Ou seja, é uma forma mais inteligente de controlar sem prisão. Prisão, só para os casos de verdadeira necessidade.

Então, isso que aparentemente é uma política desencarceradora, na verdade funciona com mais inteligência para, não precisando prender, controlar a pessoa naquilo que ela oferece perigo, que é o cargo público que ela ocupa.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Dr. Toron, acho que foi o senhor que fez a observação sobre dois pressupostos que foram acrescidos à prisão preventiva: crimes graves e reiteração criminal.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Extremamente graves.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Isso. Em princípio, eu me agradei desses acréscimos. Estou muito aberto para ouvir os diversos argumentos no sentido contrário e buscar, quem sabe, o aperfeiçoamento desse texto, ou coisa que o valha, eu gostaria de registrar.

Para o juiz das garantias, um dos fundamentos é a necessidade de que o juiz que vai fazer a instrução e que vai decidir esteja mais distante dos fatos, para garantir a isenção e a imparcialidade.

Conceitualmente, também acho isso bacana, mas, na prática, acho que isso não existe. No nosso mundo, no mundo das comunicações, da instantaneidade, dizer que alguém está distante dos fatos? Isso não existe.

Acho que o juiz das garantias é muito mais um ganho para as polícias judiciárias, a Polícia Federal e a Polícia Civil, porque vai ter um juiz muito mais próximo da investigação a acompanhando, atendendo às demandas da investigação



em tempo mais breve. Acho que nesse sentido vai ter muito mais ganho do que no outro aspecto. Essa tese de que o juiz das garantias não é o da instrução, não é aquele que vai sentenciar depois e que, então, ele vai ter mais isenção não me convence. Na realidade de hoje está todo mundo sabendo de tudo, perto de tudo, informado sobre tudo.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Não, não, Deputado, há uma diferença.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - E aí o próprio delegado de polícia, que vivencia os fatos, por vezes, e que foi quem fez o flagrante, ao final, deixa de indiciar. Então, ele teria que indiciar tudo em função do aspecto emocional. O membro do MP que, por vezes, ao final, deixa de denunciar, teria que denunciar tudo, porque ele está muito próximo.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Deputado, permita-me.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - De forma breve, Dra. Luiza.

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Eu tive oportunidade de participar de uma audiência de um juiz de garantia, no Chile, que fez uma modificação no processo penal muito interessante.

Aconteceu o seguinte. Na primeira audiência, o réu estava preso. Era uma recomposição de danos, havia sido destruído o bar de um senhor. Nessa audiência, o que o senhor queria era o pedido de desculpas e a indenização. Então, a audiência de custódia já funcionava como ressarcimento e como negociação, com o juiz de garantia, sem que fosse necessário ir para o outro juiz.

Se fosse necessário ir para o outro juiz... O interessante também é que lá eles julgam em três, então, há oralidade e diminui-se, por exemplo, o número de recursos.

Então, quando falamos em audiência de custódia, falamos em oralidade, falamos em negociação e no princípio da oportunidade. Quando tudo está junto, não só a apresentação do preso, mas também a possibilidade de negociação naquela audiência, tudo fica otimizado e diminui o número de recursos e todas essas questões.



O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Sim, Dra. Luiza, mas se nós pegarmos exatamente os crimes sem violência, de menor potencial ofensivo, enfim, há toda uma razoabilidade para isso, e que já está no encaminhamento dos juizados especiais.

Uma situação sobre a qual eu gostaria de ouvir a manifestação dos senhores é a seguinte: até que ponto é razoável um juiz federal de primeiro grau ter jurisdição em todo o País? Deveria a jurisdição dele se limitar à área de atuação do respectivo tribunal? Eu quero fazer uma reflexão, durante essas audiências públicas, acerca disso. Se tivermos tempo ainda para o senhor e a senhora se manifestarem acerca desse ponto, eu acho interessante.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Desculpe-me, Deputado João, eu não entendi.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - É razoável um juiz federal de primeiro grau ter jurisdição em todo o território nacional ou ele deve apenas ter jurisdição na área de subscrição do tribunal em que ele atua?

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Eminente Relator, no processo criminal não existe isso. É no âmbito cível que um juiz de Goiás, um juiz de Manaus pode conceder uma liminar, por exemplo, para o Lula não tomar posse. Na esfera criminal isso não existe porque a competência é territorial.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Eu sei.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Então, no criminal não tem isso.

O SR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - Só que a conexão não pode ser infinita. Eu costumo dizer, e disse esses dias na tribuna do STJ, que a conexão não pode ser criada. A conexão é um fenômeno processual que haverá de ser constatado, e não ampliado. Não se pode criar a conexão, ampliar a conexão, senão são criados juízos universais.

Imaginem o seguinte: num processo de entorpecentes, por exemplo, a droga que vem para o Brasil ordinariamente é produzida fora do País. Então, eu vou criar uma rede de conexão e daqui a pouco eu estou jogando processo lá na fronteira com o Paraguai, porque o processo entrou em território nacional por lá, passou pela cidade tal, pela cidade tal, até chegar a Goiânia ou Brasília.



O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - De pleno acordo. É a conexão com a regra objetiva.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - Deixe-me fazer uma pergunta. Essa quadrilha é a mesma?

A SRA. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Aí é a regra da conexão e da competência. No cível, nós também estamos, por exemplo, no novo Código de Processo Civil, trabalhando com essas questões, como no caso da criação da assunção de competência, do conflito de competência.

Houve uma situação agora no STJ de um monte de ações relativas a serviços de telefonia. Houve um conflito de competência, o STJ fez uma audiência pública e disse: “*Vai ser esse juízo*”. Isso foi a pedido da própria companhia telefônica, que não queria responder ações em 20 Estados da Federação.

Então, há situações em que isso é interessante, como quando há vários conflitos individuais homogêneos. Isso é tratado na Lei da Ação Civil Pública, no novo Código de Processo Civil e também no Código do Consumidor. Há regras específicas para isso, e o STJ acaba resolvendo, seja em conflitos de competência, seja na demanda repetitiva, no recurso repetitivo, e agora no novo incidente de assunção de competência. Então, o processo civil encontra soluções para essa questão.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - No que se refere ao inquérito policial, penso que nós precisamos criar, de fato, os mecanismos para serem usadas todas as novas tecnologias e daí por diante, porque eu acho que é um ganho para a investigação, no que se refere à oficialização do inquérito.

Dr. Toron, aquela sugestão do senhor em relação ao *sursis* processual, eu a converti num projeto, que foi apensado a um conjunto de outros projetos de matéria congênera e que não andou na Casa. Quem sabe agora nós façamos acontecer, porque eu fui muito simpático à ideia e me convenci de que ela tinha absoluta pertinência.

O SR. ALBERTO ZACHARIAS TORON - *I Hope so*. Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Tenho muita simpatia à ideia da ação. Na medida em que o Ministério Público não exercer o seu papel no prazo, a vítima poderá fazê-lo. Tenho muita simpatia a essa ideia.



Havia feito outras anotações, mas, dada a exiguidade do tempo, vou deixar só essas observações aqui. Perdoe-me, Deputado Marchezan, não vou adentrar na área que V.Exa. levantou, da Lei de Execução Penal, até em função do adiantado da hora, mas não me excludo de, em outro momento, falar sobre a questão levantada por V.Exa.

O SR. DEPUTADO NELSON MARCHEZAN JUNIOR - V.Exa. vai sofrer, inclusive, ao final, na hora de apresentar o relatório, pressões corporativas. As pressões pelo interesse público serão deste tamanho. As pressões sobre V.Exa. serão corporativas, e não de interesse público.

O SR. DEPUTADO JOÃO CAMPOS - Recebi aqui, da Dra. Luiza Cristina, uma contribuição da Procuradoria-Geral da República. Quero de público agradecê-la. Vou examinar com muito carinho, e vai ser muito útil, sem prejuízo das observações que a senhora fez aqui de público.

Aos demais que desejarem fazê-lo, eu receberei com muita alegria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Éder Mauro) - Para não ficar em branco, eu também quero dizer que recebi da Defensoria Pública o conteúdo a respeito das sugestões dos projetos de código, pelo que nós agradecemos.

Quero me dirigir a todos os palestrantes. Agradeço por terem atendido ao nosso requerimento para virem contribuir com seus conhecimentos, mesmo que nós possamos discordar de temas ou de posicionamentos. Com certeza, se todos tivessem só uma visão, nós não teríamos uma mudança perfeita nem um bom projeto.

Então, agradeço a cada um de vocês: ao Dr. João Alberto Franco, Defensor Público Federal; à Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Subprocuradora-Geral da República; ao Dr. Alberto Zacharias Toron, Advogado do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados; ao Dr. Cleber Lopes de Oliveira, Secretário-Geral Adjunto do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

Concluindo, nós temos dois requerimentos. Passaremos a fazer a deliberação dos mesmos.

O primeiro é o Requerimento nº 39, de 2016, do Deputado Cabo Sabino, que *“requer a realização de Encontro Regional, na cidade de Fortaleza, no Ceará, para discutir o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal”*.



O Deputado Cabo Sabino não se encontra, mas o colocaremos em votação.
Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

O segundo é o Requerimento nº 40, de 2016, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *"requer a inclusão do Dr. André Gonzalez Cruz, jurista maranhense, entre os debatedores da audiência pública destinada a debater o PL 8.045/2010, que trata do Código de Processo Penal"*.

O autor também não se encontra, mas colocaremos o requerimento em votação.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.
(Pausa.)

Aprovado.

Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião ordinária para o próximo dia 17 de maio, terça-feira, às 14h30min, para realização de audiência pública.

Agradeço a presença de todos e declaro encerrada a reunião.